

FUNDAÇÃO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA MENEZES BARBOZA

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASPECTOS CONTROVERTIDOS.**

MARÍLIA

2014

JÉSSICA MENEZES BARBOZA

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASPECTOS CONTROVERTIDOS.**

Projeto de Trabalho de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o. Luciano Henrique Diniz
Ramires

MARÍLIA
2014

BARBOZA, Jessica Menezes

Execução contra a Fazenda Pública - Aspectos Controvertidos/Jessica Menezes Barboza; orientador: Luciano Henrique Diniz Ramires, SP: [s.n.], 2014.

74 f.

Trabalho de Curso Graduação em Direito – Curso de Direito Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2014.

1. Execução 2. Fazenda Pública 3. Erário 4. Isonomia 5. Precatório 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CDD: 341.465



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

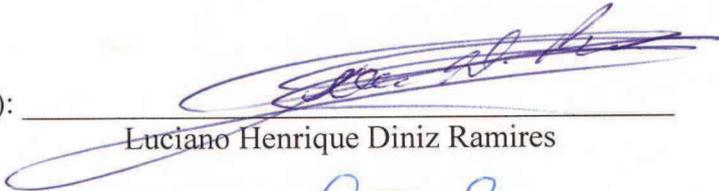
Jessica Menezes Barboza

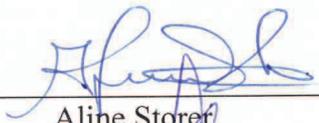
RA: 45721-3

Execução Contra a Fazenda Pública Aspectos Controvertidos

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (DEZ)

ORIENTADOR(A): 
Luciano Henrique Diniz Ramires

1º EXAMINADOR(A): 
Aline Storef

2º EXAMINADOR(A): 
Danilo Pierote Silva

Marília, 05 de dezembro de 2014.

Dedico a todos que acreditaram em mim e em meu crescimento pessoal, em especial dedico aos meus pais, Irineu e Fátima, pois sem eles este trabalho e muitos de meus sonhos não se realizariam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois o que seria de mim sem a fé que tenho nele.

Agradeço, também, a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Professor Luciano Henrique Diniz Ramires responsável pela realização deste trabalho.

A minha família pela paciência e pela união na luta diária, sempre acreditando na minha vitória.

Meus agradecimentos aos meus amigos Izabela Vidal, Luan de Almeida, Joice Guiotti, Laiz Tavares, Leandro Fernandes, Tatiane Moura, Larissa Tócio e Mirela Sutil, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”. (Voltaire)

BARBOZA, Jéssica Menezes. **Execução contra a Fazenda Pública. Aspectos Controvertidos**. 2014. 74 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A execução contra a Fazenda Pública se submete ao regime dos precatórios, com fundamentação legal nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 100 da Constituição Federal e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, muito se discute sobre esta sistemática, que se dá de maneira diferenciada da comum, e sobre a possível transgressão ao princípio da isonomia. A sistemática dos precatórios foi recentemente alterada pela Emenda Constitucional 62/2009, e após entrar em vigor as alterações advindas desta emenda houve a interposição de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o qual já foram julgadas e proporcionarão algumas mudanças. Em resumo, os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis e inalienáveis e, desta forma, deve se seguir um procedimento diferenciado quando se trata de execução desses bens, assim segue-se uma ordem cronológica de pagamento, porém quando ao se tratar de valores considerados de pequena monta será expedido uma Requisição de Pequeno Valor ao invés de expedir um precatório e esta Requisição seguirá uma ordem diferente das demais e, no mesmo sentido, caso o credor do precatório tenha mais de sessenta anos ou se tratar de crédito alimentício será pago em uma ordem cronológica diversa dos precatórios de natureza comum. O precatório, independente de sua natureza, e a Requisição serão expedidos pelo Tribunal e após a expedição deverá ser apresentado e seguirá a ordem de apresentação. Por derradeiro, o presente trabalho irá elucidar todos os pontos necessários sobre a Execução contra a Fazenda Pública, de maneira que não será possível esgotar o tema, tendo em vista sua amplitude de assuntos.

Palavras-chave: Execução. Fazenda Pública. Erário. Isonomia. Precatório. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

BARBOZA, Jessica Menezes. Implementation against the Exchequer. Controversial aspects. 2014. 74 f. Work of Course (Bachelor of Law) - University Center Euripides of Marilia, Foundation of Teaching "Euripides Soares da Rocha", Marilia, 2014.

ABSTRACT

Running against the Treasury submits to the regime of the writ, with legal basis in Articles 730 and 731 of the Code of Civil Procedure, and Article 100 of the Federal Constitution and Article 97 of the Temporary Constitutional Provisions Act. Thus, there is much discussion about this systematic, it gives a different way of common, and the possible violation of the principle of equality. The systematic use of writ was recently amended by Constitutional Amendment 62/2009, and after entering into force alterations caused this amendment was bringing four direct actions of unconstitutionality, which have been judged and will bring some changes. In summary, the assets of the Treasury are not pledged or inalienable and thus must follow a different procedure when it comes to implementation of the goods and follows a chronological order, but when it comes to the values considered minor will be issued a Request for small Value rather than issue a Request precatory and this will follow a different order and the other in the same direction if the lender of the debt security has more than sixty years and it is food credit will be paid in a diverse chronological order of writ of common nature. The debt security, regardless of its nature, and the Request will be issued by the Court and after shipment shall be submitted and follow the order of presentation. For the last, the present work will elucidate all necessary on the Execution against Treasury points, so that will not be possible to exhaust the subject, given its breadth of subjects.

Keywords: Execution. Treasury. Treasury. Equality. Precatory. Unconstitutionality lawsuit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – DA FAZENDA PÚBLICA	13
1.1 – Conceitos de Fazenda Pública	13
1.2 – Princípios Inerentes a Fazenda Pública	14
1.2.1 - Princípio da Legalidade.....	15
1.2.2 - Princípio da Impessoalidade	16
1.2.3 Princípio da Presunção da Legitimidade dos Atos Administrativos	18
1.2.4 Princípio da Auto- Executoriedade dos Atos Administrativos.....	19
1.2.5 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado	20
1.2.6 Princípio da Isonomia	21
CAPÍTULO 2 – DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	23
2.1 Das alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009	23
2.2 Das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública	26
2.3 Da execução contra a Fazenda Pública e da Execução Fiscal	28
2.3 Execução em face da Fazenda Pública	28
2.3 Execução proposta pela Fazenda Pública	30
2.4 Prescrição e Pretensão formulada em face da Fazenda Pública	34
2.5 Da execução forçada contra a Fazenda Pública.....	37
2.5.1 Do julgamento	37
2.5.2 Do sequestro de verbas públicas.....	39
2.5.3 Da exceção ao Regime dos Precatórios	40
2.6 Reexame Necessário.....	42
2.7 Embargos à Execução contra a Fazenda Pública	46
CAPÍTULO 3 – DOS ASPECTOS CONTRAVERTIDOS	51
3.1 Das Ações de Inconstitucionalidade.....	51
3.2 Do Princípio da Isonomia no Processo.....	58
3.3A Emenda do “Calote”	59
3.4 Do Sequestro de Verbas	61
3.5 Da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública	62
3.6 Das despesas processuais.....	65
3.7 Do Procedimento Monitório	68
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Cumprе assinalar que a execução contra a Fazenda Pública está manifesta nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Relevante se torna mencionar que a reforma operada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de novembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, iniciando-se um regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Como se depreende, o Código de Processo Civil disciplina as demandas individuais que envolvem os particulares, outrossim, é diminuto os dispositivos que disciplinam as demandas que envolvem as pessoas jurídicas de direito público, sendo sabido que a maior parte das normas legais que disciplinam a relação processual da Fazenda Pública está prevista em leis extravagantes.

Este tema é de suma importância e grande complexidade, sendo este instituto pouco abordado pela doutrina, o que agrava esta condição.

É de essencial relevância ressaltar sobre os pagamentos feitos pela Fazenda Pública, que são desembolsados pelo Erário de determinado Estado, Município ou da União, ou seja, em outras palavras, a sociedade é quem, mercê dos tributos recolhidos a favor da Fazenda, deverá suportar a eventual condenação, de maneira que toda a sociedade restará atingida e prejudicada por esta incidência e pagamento, devendo, portanto, ter tratamento específico à execução intentada contra as pessoas jurídicas de direito público, adaptando-se as regras pertinentes à sistemática do precatório.

Cumprе ponderar, todavia, que não há desapropriação nas execuções intentadas contra a Fazenda Pública, estas execuções devem seguir a ordem cronológica da sistemática do precatório ou da requisição de pequeno valor quando o montante não superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo este um dos motivos que levam os doutrinadores a defenderem a posição de que não existe execução contra a Fazenda Pública, pois estaria a sentença condenatória contra ela proferida desprovida de força executiva. Além do mais, o patrimônio público que incumbe a ela também não fica sujeito à penhora, exatamente porque os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis e impenhoráveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (artigo 100 da Constituição Federal).

De modo geral, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, suas atividades são provocadas e balizadas pelo princípio da legalidade e por outras normas, desta forma,

existindo uma decisão judicial em vigor a ser cumprida pelo Estado, a máquina pública deve direcionar-se e movimentar-se, funcional e regularmente, para sua observância e integral cumprimento, em absoluto respeito à competência do Poder Judiciário e aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, o presente trabalho visa estabelecer uma linha de raciocínio frente às diferenças estabelecidas na execução especial, disciplinada no artigo 100 da Constituição Federal, de maneira a deixar claro as distinções com relação às execuções comuns que seguem o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desenvolver sobre alguns dos pontos controvertidos que envolvem a execução intentada contra a Fazenda Pública e afirmar a importância deste instituto.

Como se pode notar o trabalho objetiva analisar as diferenças da execução contra a Fazenda Pública, apresentar os motivos que evidenciam que esta execução não fere o princípio da isonomia, apresentar como o julgamento da Fazenda é realizado e consequentemente os efeitos da sentença, traçar as exceções ao regime dos precatórios, além de explicar sobre as alterações ocasionadas pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

No primeiro capítulo, aprioristicamente, o presente trabalho visa elucidar o conceito de Fazenda Pública, que por ser um ente dotado de personalidade pública se submete a alguns princípios e regras de direito público. Ressaltando-se que vigora no direito público os seguintes princípios, que são intrínsecos a Fazenda Pública, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da presunção da legitimidade dos atos administrativos, da auto-executoriedade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado. Devendo o processo que envolve a Fazenda Pública adequar-se a tais princípios e regras, sendo necessário conferir a este um tratamento diferenciado, por este motivo, há elevada estima à menção do princípio da isonomia, visto que, um dos argumentos mais consistente é que a Execução da Fazenda Pública é contrária ao presente princípio uma vez que é realizado de forma diferenciada. Insta observar o disposto no artigo 5º da Constituição Federal enuncia “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, tal princípio Constitucional veda que a lei seja causa de privilégios ou abusos, gerando injustiças, porém, a Constituição está longe de ambicionar a conferência de tratamento semelhante a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. A Carta Magna visa conferir tratamento justo a todos, equivalendo-se do ilustre ensinamento de Aristóteles, o qual compreende que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

No segundo capítulo, por seu turno, serão elencados aspectos relevantes sobre o instituto Execução contra a Fazenda Pública, mencionando em seu desenvolvimento as principais alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, quais são as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, uma menção objetivando diferenciar os institutos da execução contra a Fazenda Pública e da execução fiscal, uma breve alusão a prescrição e pretensão, um relato sobre a execução forçada e dentro deste item uma referência sobre o julgamento, o sequestro de verbas Públicas e a exceção ao Regime dos Precatórios, fazendo-se necessário uma abordagem relacionada ao reexame necessário e, por fim, uma citação aos embargos à execução contra a Fazenda Pública. Neste capítulo há o intuito de ser esclarecido como opera a Execução contra a Fazenda Pública e o que a Emenda Constitucional nº 62 disciplina sobre o instituto.

Neste passo, o terceiro capítulo resta a explicar alguns dos pontos controversos e as discussões jurisprudenciais sobre o instituto, visto que quase não há na doutrina menção neste aspecto, sobre o tema. De forma que será abordado o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, são elas ADI nº 4357/DF, ADI nº 4372/DF, ADI nº 4400/DF e ADI nº 4425/DF, tratando-se novamente do princípio da Isonomia no decurso do processo, uma breve discussão sobre a intitulação da Emenda Constitucional como a “Emenda do Calote” e o posicionamento do Ministro Ayres Brito quanto a esse assunto, ademais, será abordado o sequestro de verbas públicas, a antecipação de tutela quando se trata de Fazenda Pública, as custas processuais e a isenção da Fazenda e, ao final, será explanado sobre o procedimento Moratório.

Em remate, o presente estudo tem por objetivo a análise dos mais comuns e relevantes aspectos do instituto da Execução contra a Fazenda Pública.

CAPÍTULO 1 – DA FAZENDA PÚBLICA

O presente capítulo abordará os princípios relativos ao direito público, vez que são os princípios a fonte do direito que distingue e caracteriza a Fazenda Pública das pessoas de direito privado.

Com relação aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, aplicáveis a Fazenda, sabe-se que existem os princípios específicos de Direito Administrativo e os princípios básicos. Com o objetivo de explanar tema relacionado à Fazenda Pública faz-se necessário um prévio conhecimento sobre os princípios basilares deste instituto.

1.1 – Conceitos de Fazenda Pública

Há de ser considerado que o termo “Fazenda Pública” é aplicado em sentido *lato*, pois pode denominar aquele que determina ou arrecada impostos, ou meramente aquele que atua e responde pelo Estado quando está litigando sobre aspectos patrimoniais ou, ainda, usando simplesmente para denominar a administração pública, representada por seus órgãos.

O presente trabalho ambiciona estudar a execução contra a Fazenda Pública, assim se torna imprescindível, a priori, analisar a acepção de Fazenda Pública.

Necessário se faz referir que a “Fazenda” é definida como conjunto de bens que constituem o ativo e passivo da União, Estado, Município, Distrito Federal e dos seus órgãos arrecadadores, fiscalizadores, administradores e distribuidores; também pode ser definida como erário e tesouro público.

A expressão *Fazenda Pública* identifica-se tradicionalmente como a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas. Em outras palavras, *Fazenda Pública* é expressão que se relaciona com as finanças estatais, estando imbricada com o termo *Erário*, representando o aspecto financeiro do ente público. Não é por acaso a utilização, com frequência, da terminologia *Ministério da Fazenda* ou *Secretaria da Fazenda*, para designar, respectivamente, o órgão despersonalizado da União ou do Estado responsável pela política econômica desenvolvida pelo Governo. (CUNHA, 2012, p. 15).

À luz das informações contidas na citação acima, entende-se que a Fazenda Pública é a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. Quando uma pessoa jurídica de direito público está em juízo é nomeado como Fazenda Pública, com um sentido *lato*, pelo fato de responder com seu Erário o encargo de tal demanda,

independentemente da matéria central tratada na ação. Para o Processo Civil a expressão Fazenda Pública significa “o Estado em juízo”.

Em linhas gerais a Fazenda Pública abrange a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas, além das associações públicas, sendo representados por procuradores judiciais, que ocupam cargo público com atividades privativas da advocacia, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estes procuradores gozam de capacidade postulatória para defender a Fazenda Pública.

Entretantes, a saber, a Fazenda Pública abrange as entidades da administração direta, os órgãos da administração indireta, entretanto, a sociedade de economia mista e a empresa pública não estão inclusas na descrição de Fazenda Pública, vez que não possuem regime jurídico de direito público, portanto não irão desfrutar das prerrogativas ou “privilégios processuais” inerentes a estes.

1.2 – Princípios Inerentes a Fazenda Pública

Em primeiro momento, os princípios são proposições, conceitos, diretrizes, características às quais deve subordinar-se todo o desenvolvimento consecutivo. Os princípios aguçam a ideia do que é primeiro em relevância, na ordem de anuência, do que é imprescindível. É uma posição fundamental para o desenvolvimento de uma ordem social, política e jurídica democrática, constroem a base da Constituição Federal.

Por derradeiro, os princípios não comportam interpretações restritivas, fraciona-se em várias normas que regulam direitos, garantias e deveres fundamentais.

São os princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico de forma específica ou como regra geral.

A par disso, disciplina Rocha que as normas jurídicas são desmembradas em duas partes: Princípios e Normas. Há três critérios que ajudam a diferenciar estes dois institutos, quais sejam, grau de abstração; aplicabilidade e; valor para o sistema. Se torna evidente que nenhum sistema jurídico será integrado privativamente por normas, sempre encontrar-se-á princípios nestes sistemas. Consequente, ao seu pensamento, o autor classifica os princípios jurídicos em duas perspectivas: a axiológica e a lógica (2013, p. 69).

Ainda, o autor, na mesma oportunidade, institui sobre as perspectivas, a axiologia compreende em aferir a valoração do princípio em relação à norma. Coloca-se o princípio como a base do sistema jurídico, considerando-se que a violação a um princípio se torna mais grave do que uma violação a uma regra. A lógica descreve o esqueleto do princípio no ponto

de vista formal e, assim o princípio é acatado como uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível no limite das possibilidades jurídicas e fáticas.

Entretanto, sobre as normas descreve:

As regras, por sua vez, “são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”. (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2011, p. 90, *apud* ROCHA, 2013, p. 70).

Estas perspectivas são integralmente compatíveis, podendo ser analisado os princípios, indicar suas raízes constitucionais implícitas e explícitas e realçar as funções constitutivas, interpretativas e integradoras desta.

Neste sentido Medauar aduz em sua obra:

Os princípios revestem-se de função positiva ao se considerar a influência que exercem na elaboração de normas e decisões sucessivas, na atividade de interpretação e integração do direito; atual, assim, na tarefa de criação, desenvolvimento e execução do direito e de medidas para que se realize a justiça e a paz social; sua função negativa significa a rejeição de valores e normas que os contrariam. (Karl Larenz, Derecho Justo, p. 33, *apud* MEDAUAR, 2003, p. 134).

A Constituição Federal em seu artigo 37, disciplina alguns princípios básicos relativos à Fazenda Pública, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, todavia, a este trabalho importa estudar apenas o princípio da legalidade e o princípio da impessoalidade, ainda, no artigo 5º, há menção ao princípio da isonomia, que também é de relevante importância ao estudo. E, ainda, alguns princípios de Direito Administrativo, como o da presunção da legitimidade dos atos administrativos, da auto-executoriedade dos atos administrativos e da supremacia do interesse público sobre o privado.

1.2.1 - Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade consiste, em síntese, em regular que os agentes administrativos estão subordinados a lei, não sendo facultado a este fazer algo que não esteja regulado em normas legais. A legalidade da Administração Pública é restritiva, diferentemente das pessoas físicas e jurídicas de direito privado que poderão fazer tudo o que não for vedado por lei, sendo sua legalidade permissiva.

Sobre tal princípio Filho disciplina: “Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do *Estado de Direito*, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.” (2012, p. 20).

Convém ressaltar que o princípio da legalidade é especificamente aplicado no Estado de Direito e, por este motivo é considerado o princípio base do ordenamento jurídico-administrativo.

A atividade administrativa está condicionada a Lei e ao Direito, com essa observação, evidencia-se que tal atividade está condicionada não apenas as Leis, mas igualmente aos princípios do Direito Administrativo.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode ser assim”; para o administrador público significa “deve ser assim”. (MEIRELLES, 2001, p. 82).

Somente é considerada Administração legítima se estiver acobertado de legitimidade e probidade administrativa, tornando-se necessário atender tanto as imposições da lei quanto os preceitos da instituição pública.

No ordenamento jurídico brasileiro este princípio se encontra no artigo 5º, inciso II e no artigo 37, ambos da Constituição Federal.

2.2.2 - Princípio da Impessoalidade

De acordo com o Princípio da Impessoalidade, a Administração deve se atentar ao fim indicado por lei. O princípio da Impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade.

Esse princípio possui três reflexos, o primeiro está relacionado com a finalidade pública, não sendo permitido ao Administrador beneficiar ou prejudicar uma pessoa determinada, é uma garantia à sociedade, sendo vedado, portanto, aplicar o que está imposta na lei para uma pessoa e deixar de aplicar para outra.

No segundo reflexo, é aduzido que o Administrador Público não poderá se auto promover com coisa pública, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar

nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O último reflexo se refere à dupla garantia também nomeada como garantia do agente público, esta garantia elenca que os atos e provimentos administrativos são imputáveis à entidade ou órgão administrativo da Administração Pública e não ao agente que o pratica, sendo que quem irá responder por estes atos é a Fazenda Pública e após com uma ação regressiva poderá o agente vir a responder, porém somente nos casos que o Estado comprovar que o agente agiu com dolo ou culpa.

O que o princípio da finalidade veda é a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder [...] (MEIRELLES, 2001, p. 86).

O princípio da Impessoalidade está implicitamente disposto na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso III, aduzindo e exigindo-se a observância da *“objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”*.

É de se verificar que em casos onde um agente irregularmente investido em função ou cargo pratica atos desta função, este ato é considerado válido, por ser ato do órgão e não do agente público que os praticou.

Assim entende Figueiredo: “Não pode a Administração agir por interesses políticos, interesses particulares, públicos ou privados, interesses de grupo” (2003, p. 62).

A impessoalidade poderá levar a isonomia, porém não poderá ser confundida com tal princípio. Há possibilidades de haver um tratamento isonômico sobre um determinado grupo, entretanto, se este tratamento for para beneficiar o grupo ou o administrador, o princípio da impessoalidade estará sendo infringido.

O objetivo deste princípio é a igualdade de tratamento que a Administração deverá dispensar aos administradores que se encontrar em idêntica situação jurídica. Entrementes, para haver verdadeira impessoalidade estes atos deverão estar voltados para o interesse público.

Figueiredo aduz que a “Impessoalidade é, por conseguinte, imparcialidade, qualidade de ser imparcial, de ‘juízo desapassionado, que não sacrifica a sua opinião à própria conveniência, nem às de outrem’ (Aurélio Buarque de Holanda)” (2003, p. 62).

Na Carta Magna, ainda, há referenciais de aplicabilidade deste princípio, tais como no artigo 37, inciso II, que dispõe “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*” este disposto pretende que todos possam concorrer em plena igualdade.

Neste sentido, a aplicabilidade também é concernente no artigo 37, inciso XXI, o qual dispõe “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, ao estabelecer que os contratos com a Administração Pública dependeram de licitação, demonstra-se que há igualdade de concorrência.

1.2.3 Princípio da Presunção da Legitimidade dos Atos Administrativos

Este princípio acaba por concretizar o interesse público que norteia a Administração Pública, tornando as suas decisões presumidamente verídicas quanto aos fatos e adequadas quanto à legalidade.

À luz das informações contidas, evidencia-se que o presente princípio abrange dois aspectos, o primeiro a presunção de verdade, que se refere à verdade dos fatos e, o segundo a presunção de legalidade, vez que como a Administração Pública se submete a lei, é presumível que todos os atos praticados por seus agentes sejam verídicos e com observância as normas pertinentes.

Entretanto trata-se de presunção *juris tantum*, ou seja, sua presunção é relativa sendo admitido prova em contrário. Esta presunção resulta na inversão do ônus probatório.

Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos e indiretos de coação. É o que os franceses chamam de decisões executórias da Administração Pública. (DI PIETRO, 2013, p. 69).

Como se depreende dos argumentos acima, os atos da Administração Pública são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, de modo que suas decisões têm a possibilidade de execução imediata, bem como de gerar uma obrigação para a sociedade.

1.2.4 Princípio da Auto-Executoriedade dos Atos Administrativos

Este princípio que alguns chamam de Autotutela, aduz que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, independentemente se para revogá-los ou para anulá-los, quando cometer equívocos no exercício de sua função, visto que a probabilidade de ocorrer erros é grande, já que a demanda da Administração é de quantidade considerável.

A Administração deve zelar pela legalidade dos seus atos e condutas adequando-as ao interesse público.

Como se observa não se trata apenas de uma faculdade, mas também de uma obrigação, é dever da Administração agir diante de situações irregulares, não podendo manter-se inerte e desinteressada. Em outras palavras não é necessário provocação de terceiros, podendo a Administração Pública fazê-lo de ofício.

Convém ressaltar que a auto-executoriedade dos Atos Administrativos engloba dois aspectos, os aspectos de legalidade onde a Administração de ofício procede à revisão dos atos ilegais e, os aspectos de mérito em que há reexame de atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Em consonância com o disposto sobre o presente princípio a Administração Pública poderá anular ou revogar os seus atos, neste sentido entende-se que quando a Administração averiguar que os atos e medidas contêm ilegalidades poderá anulá-los, todavia se averiguar que houve inoportunidade e inconveniência dos atos poderá revogá-los, conforme consolida a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”, ainda, há referência do princípio na súmula 346 do Supremo Tribunal Federal que disciplina “*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*”.

Também poderá fazer menção ao princípio da auto-executoriedade para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que compõe seu patrimônio, sem necessidade de título judicial, podendo impedir atos que coloquem em risco a preservação de seus bens por meio de medidas de policia administrativa.

1.2.5 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

No confronto entre o interesse particular e o interesse público, prevalecerá o interesse público. Não olvidando o interesse e direito dos particulares, apenas há uma preferência para o interesse coletivo.

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (FILHO, 2012, p. 32).

Neste passo o destinatário da atividade administrativa é o grupo social. Este princípio está presente tanto na elaboração legislativa como no momento de sua execução nos casos concretos, ele vincula os agentes administrativos em toda sua atuação.

As normas de direito público têm por finalidade atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (welfare state).

Entrementes, se a Administração aplicar os poderes que lhe são investidos prejudicando um inimigo político ou beneficiando um amigo ou ainda, conseguir vantagens para si ou para outrem estará na realidade fazendo prevalecer o interesse particular sobre o interesse coletivo e, como resultado deste ato o Administrador estará desviando a finalidade da lei, portanto há vício do desvio do poder ou desvio de finalidade, restando como efeito à ilegalidade do ato.

Assim, Di Pietro ensina em sua obra que “[...] ‘as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização.’ [...]” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. 2004:69, apud DI PIETRO, 2013, p. 67)

Cumprir ratificar que como não há possibilidade de disponibilizar os interesses públicos o qual a guarda e realização são atribuídas por lei, os poderes atribuídos à Administração Pública tem caráter de poder-dever, são poderes impostos, onde a Administração não pode deixar de exercer ou renunciá-lo, sob pena de responder pela omissão.

Registra-se que tal princípio está previsto no artigo 2º, caput, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo especificada no parágrafo único, inciso II, que estabelece como exigência o “*atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei*”.

1.2.6 Princípio da Isonomia

Em última análise, com a devida valoração, o princípio da igualdade é o princípio mais questionado quando se trata de Execução contra a Fazenda Pública. O presente princípio aduz que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*. Não é admitida discriminação de qualquer natureza em relação a todos, este dispositivo é reproduzido em muitos artigos da Constituição Federal, o que mostra uma enorme preocupação com esta questão em nosso país.

Sobre o tema Rocha disciplina *“Prevista no art. 5º, caput e inciso I, da CF, a igualdade das pessoas é também um princípio a ser seguido pela Administração Pública”* (2013, p.82).

Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações ou deveres, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Desta forma, tratar igualmente os desiguais, seria, apenas, aumentar a desigualdade existente entre eles, nem todo tratamento desigual é ilegal, ou melhor, é inconstitucional, somente o tratamento isonômico que causa o aumento da desigualdade já existente que é vedada por ser uma ação inconstitucional.

Visto isto, há de se mencionar as duas hipóteses válidas de tratamento diferenciado, primeiramente, as hipóteses que a própria Constituição Federal estabelece (como por exemplo, no caso de mulher ou professor de ensino infantil, fundamental e médio, que se aposentam com idade menor do que a estabelecida e, conseqüentemente, com menos tempo de contribuição); e a outra que é a existência de pressupostos lógicos e racionais que justifiquem o desigual tratamento efetuado, em consonância com os valores tutelados pela Constituição Federal.

A igualdade nem sempre significa justiça, ao tratar pessoas distintas de forma igual não irá haver justiça, mas somente aumentará a desigualdade. Neste caso, para uma aplicação correta deste princípio é necessário que haja um tratamento de maneira a igualar as partes, de modo a fazer desaparecer as desigualdades existentes, um exemplo disso seria o caso da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, o qual estabelece em seu artigo 4º *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*, nota-se que

o dispositivo visa garantir aos que são pobres na concepção da lei, um acesso igualitário a justiça.

CAPÍTULO 2 – DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

De início é interessante destacar que, como já explanado, a expressão Fazenda Pública é a personificação do Estado e, portanto, sua representação judicial é realizada por procuradores judiciais que são titulares de cargos públicos privativos da advocacia, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua respectiva Seccional, sendo vedado ao Ministério Público Federal desde o advento da Constituição Federal de 1988 a representação e a consultoria jurídica de entidades públicas conforme o disposto no artigo 129, inciso IX da CF/88.

Neste presente capítulo será abordado o procedimento especial para a Execução em face da Fazenda Pública, vez que é impossível executá-la pelos moldes comuns com base na impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos.

2.1 Das alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009

Abordando-se o tema relacionado à execução dos entes públicos, é de conhecimento geral que a pessoa jurídica de direito público poderá ser parte tanto no polo passivo quanto no polo ativo, assim, nos casos em que for parte no polo ativo da execução, esta terá fundamento legal na Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 que trata da Execução Fiscal, entretanto, se o Estado figurar no polo passivo da execução seu fundamento legal será o Código de Processo Civil em seus artigos 730 e 731 e na Constituição Federal em seu artigo 100.

De forma que, como elucida o artigo 100 da Constituição Federal o adimplemento da Fazenda Pública se dará por meio de precatório seguindo-se uma ordem cronológica de apresentação, porém, há exceção a essa regra, que esta relacionada aos créditos de natureza alimentícia, não retirando a obrigatoriedade da expedição do precatório, tão somente não há de se seguir a ordem cronológica dos precatórios de outra natureza.

Ainda nesta mesma linha de consideração o STF editou a súmula nº 655 que dispõe:

A exceção prevista no artigo 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenação de outra natureza.

Muito se discutiu a respeito da morosidade no pagamento das dívidas do Estado, em decorrência disso o legislador, em 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, acrescentou o parágrafo 3º no artigo 100 da Constituição Federal, criando assim a Requisição

de Pequeno Valor, permitindo-se que a lei regulamentasse de maneira diversa sobre este instituto, considerando-se as dissemelhantes capacidades das pessoas de direito público.

Nesse sentido, o STF entendeu que essa definição de ‘pequeno valor’ “... tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público (...) disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária” (Inf. 350/STF, ADI 2.868/PI). (LENZA, 2011, p. 705).

Porém, mesmo com a elaboração deste instituto não se reduziu a quantidade de expedição dos precatórios e, por este motivo, foi criado o Projeto de Emenda Constitucional nº 12-A de 2006 e sua aprovação originou a criação da Emenda Constitucional nº 62/2009 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, bem como o artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, logo após ser instituída a Emenda houve a impetração de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que serão tratadas no momento adequado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 a exceção à ordem dos precatórios foi estendida, a saber, atualmente além dos créditos de natureza alimentícia, os créditos de pessoas que tenham 60 (sessenta) anos ou mais na data em que foi expedido o precatório e os que sofrem de moléstia grave e atingem o valor estipulado também não precisam obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum, buscando, em resumo, permitir que o credor de idade avançada possa usufruir do proveito econômico auferido ainda em vida.

Segundo Moraes a ordem dos precatórios é uma ordem dúplice:

Assim, adota a regra da *ordem dupla de precatórios*, que consiste na fiel observância cronológica das requisições judiciais de pagamento de créditos de natureza alimentícia, que detém preferência, e de créditos de outras naturezas, de forma paralela, ou seja, haverá uma ordem cronológica de precatórios para os créditos alimentícios e outra ordem cronológica de precatórios para os créditos não alimentares. (2006, p. 538/539).

Em 13 de setembro de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30, o qual excepcionou a regra do artigo 100 da Carta Magna, surgindo a partir desta data o fracionamento do pagamento do precatório. Desta maneira, os precatórios pendentes na data da promulgação, bem como as ações iniciais que foram propostas até o dia 31 de dezembro de 1999, seriam quitados no seu valor real, em moeda corrente, acrescidos dos juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo extremo de 10 anos.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009, no artigo 97, parágrafo 1º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aumentou o prazo de fracionamento para 15 anos, alterando o regime especial para pagamento dos precatórios.

Insta salientar que a Emenda Constitucional 62/2009 impôs em seu parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal que à Fazenda Pública está outorgado a compensação dos precatórios, no momento de sua expedição, isentas de qualquer regulamentação, podendo ser abatido o valor das dívidas dos particulares em favor da pessoa jurídica de direito público sucumbente, podendo esta importância, ser inscrita ou não em dívida ativa ou até mesmo as parcelas vincendas de parcelamento, sendo ressalvadas apenas aquelas que estejam suspensas em decorrência de contestação administrativa ou judicial.

Entretanto, há um prazo de 30 dias para a Fazenda Pública devedora se manifestar sob pena de perder o direito de compensar o valor por sua inércia, como estipula o parágrafo 10º do artigo 100 da Constituição Federal, sendo assim, é dever da Fazenda Pública sucumbente informar as dívidas fiscais do credor.

Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

Não se pode olvidar a redação do parágrafo 13 do artigo 100 da Constituição Federal, que permitiu a cessão dos créditos decorrentes dos precatórios para terceiros, sem a necessidade de anuência da Fazenda Pública devedora, observando-se que no final do parágrafo o legislador ressaltou que não se aplica ao cessionário o disposto nos parágrafos 2º e 3º, ou seja, quando a pessoa que ceder o precatório preencher os requisitos para a exceção à ordem dos precatórios, sendo estes os créditos de natureza alimentar e as pessoas com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório ou portador de doença grave, ao aceitar o crédito o cessionário deixará de obter privilégios do pagamento antecipado, passando este a receber na ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza comum.

Convém ressaltar que o parágrafo 14 do mesmo artigo tem a finalidade de atribuir transparência para os atos de cessão, sendo disposto da seguinte forma: *“A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora”*.

A Emenda Constitucional nº 62 de 2009 alterou os dispositivos de maneira complexa e árdua, sendo os especificados a cima, considerados os de maior relevância para o ordenamento jurídico.

2.2 Das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública

Indubitável é que a Fazenda Pública goza de prerrogativas, por se tratar de um ente que visa à proteção dos interesses públicos e responde com o Erário, ou seja, quem arca com os eventuais prejuízos que o ente público tiver é a população de determinado Município ou Estado.

De proêmio, ao referir-se sobre as prerrogativas, torna-se necessário fazer uma ressalva quanto ao princípio da isonomia, pois muito se diz sobre a quebra de isonomia. Sobre o tema leciona Cunha:

O que se deve aquilatar, contudo, são os critérios eleitos para separar pessoas em grupos para fins de tratamentos jurídicos diversos. É elementar que a função dos textos normativos consiste, basicamente, em discriminar situações para, então, enquadrá-las em hipóteses específicas. O fator de discriminação está, como se vê, presente – e é até inerente – na elaboração dos textos normativos. Daí a razão pela qual se faz necessário indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis, pois essas não podem ser admitidas, eis que atentatórias ao princípio da igualdade. (2012, p. 29).

Assim, não há razões a serem refutadas, vez que seria incabível a aplicação do mesmo dispositivo legal para a pessoa jurídica de direito público e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo que a condenação de uma pessoa jurídica de direito público implicará no Erário, ou seja, no tesouro público e quem ao final arcará com tais dívidas é a população.

Sem prejuízo disso, é de conhecimento comum que a Fazenda Pública defende interesse público e este deve ser observado antes do particular, desta forma o interesse público se sobressai ao interesse privado, assim como disciplina o princípio da supremacia ou da preponderância do interesse público sobre o privado.

Sobre o tema leciona Cunha “O interesse público identifica-se com a ideia de bem comum e reveste-se de aspectos axiológicos, na medida em que se preocupa com a dignidade do ser humano” (2012, p. 31).

Com efeito, a Fazenda Pública não é o titular do interesse público, mas sim a população, contudo a Fazenda é o ente que visa à proteção deste interesse. Em decorrência desta tutela ao interesse público é que se justificam as prerrogativas conferidas a Fazenda Pública. Note-se:

quando a Fazenda Pública esta em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...) Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recursos que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora. (MORAES, José Roberto de. “Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública”. Direito Processual Público: A Fazenda em Juízo. Coordenação de Carlos Ari Sundfeld e Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 69, *apud*, CUNHA, 2012, p. 32/33).

Notoriamente, este fundamento já justificaria o tratamento diferenciado que é dado para a Fazenda Pública, pois ente público deve visar à realização de suas atividades da melhor e mais ampla maneira, mas para isso se faz necessário que se confirmem condições suficientes para a realização.

Sobre tais condições que devem ser oferecidas, estão as prerrogativas processuais que alguns autores titulam como privilégios. Eis que se torna necessário fazer uma distinção:

Estes – os privilégios – consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens. As “vantagens” processuais conferidas a Fazenda Pública revestem o matriz de *prerrogativas*, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. (CUNHA, 2012, p. 33).

No mais, há de ser levado em consideração que a Fazenda Pública é representada por seus procuradores (Procurador do Município, Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral da República) e, o volume de trabalho não permitiria que este tivesse o mesmo prazo processual que um advogado particular, o qual pode escolher as causas em que quer trabalhar, enquanto os procuradores da Fazenda Pública não podem, devendo aceitar todas as causas que surgirem contra o ente público.

Desta forma, estabelece o artigo 188 do Código de Processo Civil: “*Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público*”, salientando que - como já visto - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não se incluem no conceito de Fazenda Pública.

Porém, este prazo especial não é aplicado nos casos em que houver regra específica dispondo de prazo próprio e tampouco nos processos dos Juizados Especiais Cíveis Federais e

Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública (onde houver vara da Fazenda Pública), por este correr sobre o procedimento sumaríssimo.

A saber, o prazo estipulado para a Fazenda Pública, no Juizado Especial Cível da Fazenda, é de 10 dias para recorrer e 30 dias para contestar a contar da ciência.

Referido dispositivo, estipula prazo especial para a Fazenda Pública somente para recorrer e para contestar, os demais atos processuais não se enquadram neste prazo diferenciado, assim a Fazenda Pública deve apresentar suas contrarrazões no prazo simples de 15 dias.

A grande questão sobre os prazos está relacionada ao caso de haver litisconsorte passivo na ação. A Fazenda Pública será duplamente beneficiada pelo Código de Processo Civil? Aplicasse cumulativamente o artigo 188 e o artigo 191 do Código de Processo Civil?

Ora, por evidente que não é cabível tal cumulação dos dispositivos, visto que haveria uma evidente transgressão a razoabilidade. A Fazenda Pública já está sendo beneficiada com o artigo 188 e, desta forma, a cumulação dos dispositivos implicaria em uma infundada desigualdade.

Por derradeiro nota-se que o objetivo não é conferir privilégios a Fazenda Pública, mas sim conferir-lhe condições para que o princípio da isonomia seja observado, visto que se houver tratamento igual entre desiguais não poderíamos falar em isonomia.

2.3 Da execução contra a Fazenda Pública e da Execução Fiscal

Assim como o particular, a Fazenda Pública poderá atuar tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Assim:

2.3 Execução em face da Fazenda Pública

Ao referir-se a tal assunto, deve ser mencionado que este instituto cabe apenas na execução por quantia certa, devido à inalienabilidade e da impenhorabilidade dos bens públicos, segundo o disposto no artigo 100 do Código Civil e no artigo 649, I do Código de Processo Civil.

É de ser relevado que a execução contra a Fazenda Pública, apenas será intentada em face de entes públicos, ressaltando-se, novamente, que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não devem ser consideradas como ente público.

Como é de conhecimento comum a execução deve ser fundada em título executivo, judicial ou extrajudicial, porém foi necessário ser decidido que se deve interpretar de forma ampla o contido no artigo 585 do Código de Processo Civil, desta forma, houve julgados no sentido de declarar que a nota de empenho é considerada documento público e admitida como título executivo extrajudicial, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, máxime com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação líquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato da autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no artigo 585, II, do CPC. [...] 3- A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (Precedentes: REsp nº 793.969/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006; REsp nº 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005; REsp nº 331.199/GO, deste Relator, DJU de 25/03/2002; e REsp nº 203.962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/05/1999). 4- Recurso especial desprovido (Brasil, STJ/REsp nº 801.632/AC, Relator Ministro Luiz Fux, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2007).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. [...] 4- A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. 5- Recurso especial conhecido em parte e improvido (Brasil, STJ/REsp nº 894.726/RJ, Relator Ministro Castro Meira, T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/10/2009).

Ademais, vale ressaltar que quando se trata de execução contra a Fazenda Pública o instituto é regulado pelo Código de Processo Civil, mas não pelo dispositivo regulador dos moldes comuns, e sim nos artigos 730 e 731 deste Códex.

Tais dispositivos regulam um procedimento especial, o qual a distingue dos procedimentos de execução contra pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, outro fato gerador de polêmica.

Pois bem, a execução contra a Fazenda Pública, assim como menciona o artigo 100 da Carta Magna é fundada em virtude de sentença judiciária, assim torna-se indispensável que o particular que possua título executivo extrajudicial primeiramente recorra ao poder judiciário para a obtenção do crédito.

Com relação à citação, quando se trata de ação onde a Fazenda Pública está envolvida a citação será pessoal. Sobre o tema leciona Cunha:

Quando a Fazenda Pública for ré, sua citação deve ser feita por oficial de Justiça. Com efeito, não sendo caso de citação pelo correio, far-se-á a citação por meio de oficial da Justiça (CPC, art. 224). A Fazenda Pública deve ser citada, por oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal [...]. (2012, p. 93).

Assim, por haver a necessidade de citação pessoal não pode ser admitida a aplicação da teoria da aparência, portanto a citação realizada deverá ser pessoal na pessoa do representante legal do ente sob pena de nulidade.

Após, o magistrado que proferir a sentença requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal competente e este expedirá o precatório de pagamento. Com o precatório em mãos o particular deverá apresentá-lo e o pagamento será feito respeitando-se a ordem cronológica de apresentação, com exceção dos créditos alimentícios e se o particular tiver completos 60 anos ou mais na data da expedição.

Convém ressaltar que os créditos considerados de pequena monta não seguirão a ordem dos precatórios, desta forma, sobre estes será feita uma requisição de pequeno valor expedida pelo juiz da causa e seu pagamento deve ocorrer em um período de tempo curto.

Em resumo a sequência procedimental da execução contra a Fazenda Pública se inicia com a apresentação da petição inicial, fundamentada em título executivo judicial ou extrajudicial, após será realizado a citação da ré (pessoa jurídica de direito público na pessoa de seu representante), haverá a possibilidade de opor embargos em 30 dias, subsequentemente será proferida a sentença e, por fim, será realizada a requisição de pagamento e expedido o precatório pelo presidente do tribunal competente.

2.3 Execução proposta pela Fazenda Pública

Aprioristicamente há de ser mencionado que a Execução proposta pela Fazenda Pública é o instituto titulado como Execução Fiscal e esta se encontra regulada por legislação especial, qual seja, a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Ademais, apesar de ser

regulado por uma lei especial, a este instituto será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil no que couber.

Tal ação será proposta quando houver uma dívida ativa, ou seja, quando a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal for titular de crédito devido por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Por se tratar de Execução é necessário haver um título executivo, porém não há menção na lei de Execução Fiscal sobre o tema e devido a esta omissão é aplicável o que estipula o Código de Processo Civil em seu artigo 475-N e 585 que tratam respectivamente dos títulos judiciais e extrajudiciais.

Com relação ao valor, poderá ser qualquer montante de dívidas com natureza tributária ou não tributária desde que esteja entre as previstas na Lei nº 4.320/64. Ainda sobre o valor das dívidas:

O valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, deve ser inscrito na dívida ativa. Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuando o pagamento, não apresentando defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa. (CUNHA, 2012, p. 383).

Ex positis, nota-se que é por meio da inscrição da dívida que se obtém a liquidez e certeza do valor e após ser realizada a inscrição será emitida uma certidão – a certidão de dívida ativa - que atestará tal certeza e liquidez. Esta certidão é considerada título executivo hábil a fundamentar uma ação de Execução Fiscal.

Registra-se ainda que somente ao ente público cabe analisar os créditos para decidir se deve ou não intentar a execução, identificando que esta é de pequeno valor poderá dispensar a propositura.

Nesse sentido a súmula 452 do STJ estabelece “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”, assim, cabe ao ente público verificar se é ou não cabível a propositura da execução, não sendo possível a verificação *ex officio*.

Desta forma, mesmo que o valor seja considerado de pequena monta, se o ente público resolver inscrever a dívida e conseqüentemente for expedida a certidão de dívida ativa, poderá ser proposta execução fiscal.

É de ser relevado que o título executivo habilitado para ser base da execução fiscal é a certidão de dívida ativa, sendo esta imprescindível para a sua propositura e deverá possuir os requisitos necessários para ser considerado um título executivo apto, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

A certidão de dívida ativa é um título formal, devendo ter seus elementos bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa do executado. Entre as exigências legais, é necessário que a certidão de dívida ativa contenha a descrição do fato gerador ou do fato constitutivo da infração. A menção genérica à origem do débito, sem que haja a descrição do fato constitutivo da obrigação, não atende à exigência legal, sendo nula a certidão de dívida ativa, por arrostar a garantia de ampla defesa. Se, contudo, houver, na certidão de dívida ativa, pequenas falhas que não comprometam a defesa do executado, não se deve reconhecer a nulidade da certidão, permitindo-se seja processada a execução. Estando a certidão de dívida ativa com algum vício ou elemento que afaste sua liquidez ou certeza, poderá dita certidão, até a decisão de primeira instância, ser substituída ou emendada, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos (Lei nº 6.830/1980, art. 2º, parágrafo 8º). (CUNHA, 2012, p. 385/386).

A despeito disso, faz-se necessário observar com rigor as formalidades da certidão, sob a penalidade do título ser considerado nulo. Entretanto se houver vício material ou formal que interfira na certeza e liquidez da certidão, esta poderá ser substituída antes de proferida a sentença de embargos. Cabe citar o disposto na súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Ademais, esta substituição não gera a extinção da execução, assim, conseqüentemente, não gera a condenação em honorários advocatícios.

Com relação à competência, é aplicável o dispositivo do Código de Processo Civil que revela ser o juízo do domicílio do réu o competente para processar e julgar a ação de execução (artigo 578). Assim, será julgado e processado no juízo Cível ou no juízo Federal do domicílio do executado, em não havendo juízo Federal onde o executado reside, deverá, a Fazenda Pública Federal, ajuizar no juízo Cível do local, não devendo ajuizar a execução no juízo Federal da capital do Estado.

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578, CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF C/C ART. 15, I, LEI 5.010/66. AÇÃO AJUIZADA EM SUBSEÇÃO ONDE NÃO DOMICILIADA NENHUMA DAS PARTES. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, art. 15, I, da Lei 5.010/66 e art. 578 do CPC, é da competência do Juízo Estadual o processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada contra devedor domiciliado em Município que não seja sede de Vara Federal. 2. A competência para processar e julgar a execução fiscal é definida pela jurisprudência como relativa (Súmula 33 do STJ), mas, se erigido o domicílio do devedor em seu benefício (art. 578 c/c 620, ambos do CPC), não se antevê razoabilidade seu ajuizamento na sede de Seção ou Subseção Judiciária Federal, principalmente quando não seja domicílio de nenhuma das partes. 3. Como já definiu o STJ, a delegação de competência à Justiça Estadual para julgar tais ações, por ter assento constitucional, em princípio, erige-se em verdadeira competência absoluta, podendo ser declinada de ofício (REsp. 571.719/RS, Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05, p. 241). 4. Agravo não provido para manter a decisão do Juízo da Subseção Judiciária que, não sendo domicílio de nenhuma das partes, declinou de sua competência para processar e julgar execução fiscal em prol da Comarca em que domiciliado o devedor, não obstante sobre esta exerça jurisdição federal (Brasil, TRF-1 - AG: 21854 BA 2008.01.00.021854-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Data de Julgamento: 26/08/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 29/10/2008 e-DJF1 p.652).

Outrossim, apesar de poder ser proposta no juízo Cível, caso não haja vara Federal no local, os recursos deverão ser propostos no Tribunal Regional Federal. Assim, na ação de execução fiscal é aplicável a regra de competência do artigo 578 “*caput*” e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

Insta salientar que nesta ação são admissíveis todos os recursos previstos no Código de Processo Civil, entretanto, na ação de execução não é cabível agravo retido, vez que para a obtenção de um crédito é necessário finalizar o processo, pondo termo neste não há mais o que se discutir sobre o processo.

Por derradeiro faz-se necessário sintetizar a sequência procedimental que se inicia com a apresentação da petição inicial contendo o juízo que é endereçado, o pedido e o requerimento de citação, não podendo olvidar da certidão de dívida ativa, o executado será citado, via postal, em regra, a pagar ou garantir o juízo, caso pague a execução será extinta, caso apenas garanta o juízo poderá escolher a melhor forma para isso, porém caso não pague e tampouco garanta o juízo, seus bens serão penhorados para a satisfação do crédito.

Após, realizada a penhora o executado será intimado, pelo Diário Oficial, realizado o ato poderá o executado garantir o juízo e oferecer embargos, no prazo de trinta dias. Recebido os embargos a Fazenda será intimada a impugnar os embargos no mesmo prazo de trinta dias, designando-se assim a audiência de instrução e julgamento.

Porém, também há ao executado a possibilidade de manter-se inerte, não apresentando os embargos, e neste caso deverá ser designada a hasta pública, sendo publicada

no Órgão Oficial. Salientando-se que nas execuções de pequeno valor não será observado o princípio do duplo grau de jurisdição.

2.4 Prescrição e Pretensão formulada em face da Fazenda Pública

Ab initio, necessário se torna fazer uma pequena distinção, entre dois institutos que causam muita confusão, a prescrição e a decadência. Ambos os institutos são efeitos jurídicos ocasionados pelo decurso do tempo.

Em suma, prescrição é a perda da pretensão, desta forma perde-se o direito de ação após o decurso do tempo previsto em lei. Decadência se resume na perda do direito potestativo, assim permanecendo inerte além do prazo estabelecido em lei, extingue-se o direito.

Todavia, Cunha entende ser uma concepção ultrapassada e, que na prescrição não ocorre a perda ou exclusão do direito de ação, mas sim uma ocultação da pretensão.

O direito a uma prestação ou o direito subjetivo tem como correlativo o dever jurídico. Se este último não for cumprido espontaneamente, no tempo e modo determinados, surge para o titular do direito a *pretensão*, que é o poder de *exigir* do devedor o cumprimento de sua obrigação. A prescrição não alcança o direito, nem a ação, mas a pretensão. (CUNHA, 2012, p. 71).

Deste modo caracteriza-se a pretensão com a exigibilidade do direito, ou seja, com a violação de um direito. Com a consumação da prescrição, perde-se a pretensão, assim, perde-se a possibilidade de exigir um direito que alega ser o titular e não o direito de ação. A respeito do tema está disciplinado no Código Civil em seu artigo 189: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*”, podendo concluir desta forma que a prescrição não alcança o direito, mas apenas a pretensão.

Com relação à Fazenda Pública, tratando-se de prescrição, é aplicável o Código Civil, bem como o Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932 e o Decreto - Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942. Desta forma:

Qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E já se viu que, no conceito de Fazenda Pública, se inserem não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mas também suas autarquias e fundações públicas. Logo, a prescrição quinquenal beneficia, de igual modo, as autarquias e fundações públicas [...] (CUNHA, 2012, p. 74).

Insta ressaltar que tal regra acima mencionada está disciplinada no artigo 2º do Decreto – Lei nº 4.597/42, bem como o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Deste modo, toda dívida, de qualquer que seja a natureza, deve se sujeitar a prescrição quinquenal, até mesmo os créditos previdenciários como elenca a súmula 107 do Tribunal Federal de Recursos: “*A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932*”.

Com o decorrer do prazo estabelecido, de 5 (cinco) anos, ocorre a prescrição total da pretensão a ser abatida contra a Fazenda, assim como a relacionada as prestações.

Ademais, este prazo estabelecido é considerado prazo prescricional e decadencial, conforme aludido por Cunha:

À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazo de prescrição. (2012, p. 75).

Em síntese, quando a ação for condenatória o prazo será prescricional, quando a ação for anulatória o prazo será decadencial e se aplicará em ambos os casos o prazo de 5 (cinco) anos, porém se a ação for declaratória não haverá prescrição tampouco haverá decadência, pois como se sabe esta é uma ação imprescritível.

Ainda, há de se mencionar sobre o trato sucessivo que trata a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tal decisão do Superior Tribunal de Justiça é relativa a situações onde há omissão ou não há o pronunciamento expresse - falta de prévio pronunciamento formal - da Administração. Todavia, se houver o pronunciamento rejeitando formalmente o pleiteado, surge a partir da ciência da lesão a pretensão do sujeito e este terá prazo de 5 (cinco) anos para recorrer deste ato administrativo.

A mencionada Súmula trata apenas dos tratados sucessivos, ou seja, aquelas violações, ou melhor, aquelas lesão ao direito do sujeito que é renovada mês a mês, com o início ininterrupto.

Ainda, há a possibilidade de suspender o prazo prescricional, que ocorrerá quando o credor der entrada do requerimento para a apuração e o estudo para o reconhecimento ou pagamento da dívida líquida, nos livros ou protocolos da repartição pública, com a devida designação do dia, mês e ano, caso este que se encontra disciplinado no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 *“Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”* e seu parágrafo único *“A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”*.

Há de se destacar o que esclarece a súmula 383 do Supremo Tribunal Federal sobre a interrupção do prazo prescricional:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Sobre o tema, deve-se fazer alusão ao artigo 8º do Decreto 20.910/32 que dispõe *“A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”*.

Ainda nesta mesma linha de consideração, o prazo prescricional poderá ser interrompido apenas uma vez e depois de interrompida irá recomeçar a correr por dois anos e meio, ou seja, pela metade do referido prazo, do ato que gerou a interrupção, salvo casos que houve a interrupção antes de completado dois anos e meio, para que o prazo não fique aquém dos cinco anos, deve-se neste caso, ao recomeçar, computar o lapso temporal faltante para completar os cinco anos.

Isto posto, conveniente se torna fazer menção ao papel do juiz com relação à prescrição. Como se sabe o Código Civil estabelece que o juiz não poderia reconhecer a prescrição de ofício, porém a Lei nº 11.280/2006 deu nova redação ao artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, revogando o dispositivo do Código Civil, estabelecendo a nova redação que: “*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*”, devendo o magistrado reconhecer *ex officio* quando houver prescrição e, ainda, pode a parte a qualquer momento alegar a prescrição.

Entretanto, quando a Fazenda Pública figura como autor (Execução Fiscal) deverá ser respeitado o que estabelece a Lei nº 6.830/1980, desta forma, é aconselhável ao magistrado que antes de decretar de ofício intime a Fazenda para que ela seja ouvida a respeito deste assunto, para a verificação de possível causa de interrupção, impedimento e suspensão do prazo prescricional, conforme se encontra disciplinado no artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execução Fiscal: “*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”.

Em última análise, enfatiza-se que o prazo prescricional e decadencial será de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, porém no caso de ação de reparação civil, esta prescreve em 3 (três) anos.

2.5 Da execução forçada contra a Fazenda Pública

Como já mencionado no presente trabalho, os bens públicos são inalienáveis e impenhoráveis, segundo o disposto nos artigos 100 do Código Civil e 649, I do Código de Processo Civil, fato que explica a impossibilidade de execução pelas vias comuns, quais sejam, a penhora e expropriação. Daí a necessidade de explicar alguns itens.

2.5.1 Do julgamento

De proêmio, vale salientar que poderá haver execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, com relação aos títulos extrajudiciais, sempre haverá sentença, independente da oposição de embargos à execução, pois apenas com a sentença irá ser autorizada a expedição do precatório.

Outrossim, no que diz respeito aos títulos judiciais apenas terá sentença quando a Fazenda opor embargos à execução, independentemente se for acolhida ou não, entretanto,

quando não houver a oposição de embargos à execução não haverá sentença, já que o título por si só se justifica e a executada não alega nada em contrapartida ao título, ou seja, não há resistência em relação ao título. Desta forma, não havendo embargos, não haverá sentença e, conseqüentemente, não haverá condenação de sucumbência para a Fazenda Pública, assim dispõe o artigo 1º - D da Lei nº 9.494/97: “*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”.

Com efeito, tratando-se da Fazenda Pública, o processo de execução é autônomo:

Então, proferida uma sentença contra a Fazenda Pública, sua efetivação, cumprimento ou execução continua a ser feita em processo autônomo de execução. A sentença que condenar a Fazenda Pública pode, contudo, ser ilíquida, devendo, em razão disso, ser objeto de uma liquidação para, somente depois, poder ser executada. Os tipos de liquidação de sentença – por artigos e por arbitramento – são perfeitamente aplicáveis aos processos que envolvam a Fazenda Pública. (CUNHA, 2012, p. 284).

Destarte, pode se afirmar que com relação a liquidação da sentença, mesmo que contra a Fazenda Pública, segue-se os procedimentos comuns, ou seja, segue os dispositivos do Código de Processo Civil.

Há de ser levado em consideração que a sentença relativa a demanda por acidente via terrestre, assim como enuncia o artigo 475-A, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, seguirá o procedimento sumário e deverá, sob pena de invalidade, ser líquida e caso ocorra um eventual prejuízo a análise da liquidez da sentença, deverá o juiz da causa fixá-lo.

Sobre o tema, leciona Cunha:

A liquidação da sentença proferida contra a Fazenda Pública deverá – seguindo-se a nova sistemática do art. 475-A do CPC – ser iniciada por requerimento, vindo a Fazenda Pública a ser apenas intimada na pessoa do procurador que atua nos autos, e não mais citada, para responder à liquidação. Ainda que a apelação interposta contra a sentença tenha o duplo efeito, poderá ser iniciada a liquidação da sentença (CPC, 475-A, parágrafo 2º). (2012, p. 285).

Ressalta-se que a expedição do precatório e da requisição de pequeno valor depende do trânsito em julgado, entretanto, é possível aplicar o disposto no artigo 475-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, o qual diz que “*A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes*”, desta forma, há possibilidade de liquidação imediata ou provisória em face da Fazenda Pública, visto que o trânsito em julgado é necessário somente para a expedição do precatório e da requisição de

pequeno valor, não sendo prejudicada qualquer fase antecedente a esta, chegando a ser recomendável tal ato, em razão do princípio Constitucional da duração razoável do processo.

Nas execuções em face da Fazenda Pública, é controverso o tema ao que diz respeito a exigência de memória de cálculo, expressa nos artigos 604 e 475-B do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, como explicitado neste item, no que diz respeito a execução contra a Fazenda Pública, é perfeitamente cabível a aplicação dos moldes comuns (artigo 475-A a 475-H do Código de Processo Civil) ao se tratar de liquidação da sentença, entretanto, ao se tratar de cumprimento da sentença deverá ser aplicado a sistemática dos precatórios e, assim seguem-se os artigos 730 e 731 deste Códex, bem como o artigo 100 da Constituição Federal.

2.5.2 Do sequestro de verbas públicas

Assim, como explicitado no item anterior, não há possibilidades de que o cumprimento da sentença de execução contra a Fazenda Pública se dê sob os moldes comuns estabelecidos no Código de Processo Civil, sob essa ótica, deve-se mencionar que a medida mais adequada para a execução da sentença é o sequestro de verbas públicas.

Antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, a lei apenas autorizava a realização do sequestro de verbas públicas quando a Fazenda devedora não seguia a ordem cronológica.

Com a EC nº 62/2009 a possibilidade de sequestro foi ampliada, tornando-se cabível não só por preterição do direito de preferência, mas também quando não ocorrer a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito exequendo (CF, art. 100, § 6º). A nova disposição constitucional não apenas tornou obrigatória a inclusão do valor do precatório no orçamento, como sujeitou a Fazenda devedora a sofrer sequestro de receita, quando o dever legal for descumprido. (JUNIOR, 2011, p. 386).

Ad hunc modo, em regra não há expropriação na execução contra a Fazenda Pública, devendo o pagamento seguir a sistemática do precatório, porém, como citado, há certas situações autorizadas da expropriação e após a Emenda Constitucional, estas possibilidades foram ampliadas, havendo a possibilidade de sequestro de verbas públicas – além dos acima mencionado - nos casos em que ocorrer o inadimplemento de parcelas decorrentes da moratória, assim como enuncia o artigo 78, parágrafo 4º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a

requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Ademais, também será possível no caso de Requisição de Pequeno Valor não cumprida no prazo de sessenta dias após a ordem judicial.

O sequestro de verbas públicas tem a mesma natureza da penhora, qual seja, é um ato executivo expropriatório para forçosamente proporcionar ao exequente o pagamento a ele devido e sua ordem deve ser requerida ao Presidente do Tribunal que expediu o precatório.

2.5.3 Da exceção ao Regime dos Precatórios

A priori, necessário uma rápida menção sobre o procedimento da expedição do precatório, em resumo caberá a Fazenda executada a oposição de Embargos à execução e após, independentemente de se houver embargos será proferida a sentença, a exequente e a executada irão trazer a juízo seus cálculos e sendo estes divergentes os autos será remetido ao contador judicial, concordando as partes com os cálculos do contador, o juiz da causa dará ordem para que o exequente junte os documentos necessários para a expedição do precatório e o cartório enviará estes documentos necessários ao Tribunal que irá expedi-lo.

Contudo, não é absoluta a sistemática dos precatórios, sendo que há situações em que este será dispensado. Disso resulta que os valores considerados de pequena monta não se sujeitam a sistemática dos precatórios (artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal).

Eis aqui uma boa questão, o que é considerado valor de pequena monta? A resposta plausível para esta questão seria, depende, no âmbito da União se observa o estabelecido no artigo 17, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001 que define como causa de pequeno valor as que não ultrapassem sessenta salários mínimos, quanto aos Estados, Municípios e Distrito Federal caberá a eles fixar o valor que considera de pequena monta, independente do valor fixado no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual menciona o valor de até quarenta salários mínimos para as Fazendas Estaduais e do Distrito Federal e de até trinta salários mínimos para as Fazendas Municipais, entretanto enquanto as Fazendas não fixarem o valor, ficará provisoriamente obrigado a obedecer ao limite fixado no artigo 87 acima mencionado.

Não pode se olvidar que a Fazenda não deve indiscriminadamente fixar um valor, devendo observar um valor mínimo, conforme estabelece o artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal: *“Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades*

econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social” (grifei).

Noutras palavras atentas à técnica jurídica, a Emenda Constitucional nº 62/2009, o qual incluiu o parágrafo 4º do artigo 100 da Carta Magna, ao entrar em vigor no cenário jurídico, não recepcionou as leis que fixavam limite inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Com efeito, caso ultrapasse o limite estabelecido como de pequeno valor, deverá ser expedido o precatório, de sorte que a parte beneficiada poderá renunciar o valor que exceda o limite para receber o seu crédito sem o precatório.

A sentença nos casos de feitos com valor ínfimo tem caráter condenatório e necessidade de futura e posterior ação de execução, diferenciando-se dos outros feitos, apenas, na desnecessária expedição do precatório.

Não há regulamentação sobre a aplicação ou não dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, todavia, Cunha entende que deve ser aplicado “*Embora não haja previsão legal nesse sentido, parece que se deve aplicar, de forma mitigada, os arts. 730 e 731 do CPC [...]*” (CUNHA, 2012, p. 335).

Desta forma, a Fazenda devedora será citada para que possa oferecer Embargos à Execução, sendo estes rejeitados ou não oferecidos deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, após, ser emitida a ordem de pagamento a Fazenda devedora deverá quitar o débito no prazo estipulado pelo juiz. Caso não houver o pagamento na data estipulada poderá ocorrer o sequestro de verbas públicas para a satisfação da dívida.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão o juiz deverá expedir a requisição, devendo esta seguir alguns requisitos, conforme estabelece a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. A ausência de qualquer requisito resultará na desconsideração da Requisição de Pequeno Valor, bem como na devolução ao órgão de origem.

Do mesmo modo que é feito com a sistemática dos precatórios, na Requisição de Pequeno Valor as partes serão intimadas pelo juiz *a quo* para que tomem conhecimento do teor da requisição, antes de determinar a expedição para o Tribunal.

A Requisição de Pequeno Valor, que tem como devedora a União, suas autarquias e fundações públicas, deverá ser encaminhada para o respectivo Tribunal e este ficará responsável por repassar a requisição ao Conselho de Justiça que por sua vez solicita a numeração ao Ministério da Fazenda, a requisição de pequeno valor obedecerá a uma ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, organizada mensalmente.

Subsequentemente a entrada da requisição no Tribunal Regional Federal competente deverá ocorrer o depósito do valor, atualizado, dentro de sessenta dias, em conta corrente aberta em nome do credor na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil. Os saques destes valores serão realizados independentemente de alvará e serão regidos pelas mesmas normas aplicáveis ao depósito bancário, assim também será com os precatórios de natureza alimentícia. Ocorrendo o saque, o Tribunal competente comunicará ao juízo da execução e este dará ciência às partes.

Todavia, se ocorrer fatos impeditivos ao saque o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Federal correspondente e determinará que seja bloqueado até a decisão final.

Com efeito, necessário mencionar que é vedado o fracionamento do valor, desta forma não se permite, por exemplo, que em uma causa de cem salários mínimos se cobre setenta por meio de precatório e trinta por meio de requisição de pequeno valor, é o texto do parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna.

Não olvidando que, como já citado, o credor poderá renunciar o valor excedente ao limite estipulado para que seu crédito se veja satisfeito sem a sistemática dos precatórios.

Por derradeiro, como se nota a única excludente da regra geral – sistemática dos precatórios – é a Requisição de Pequeno Valor, disposta no artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal.

2.6 Reexame Necessário

Para uma melhor compreensão necessário se faz uma breve relação histórica do Reexame necessário, também conhecido como remessa de ofício, recurso de ofício e remessa obrigatória.

A remessa obrigatória surgiu com o nome de recurso de ofício no direito processual penal português no ano de 1355, para os réus condenados a pena de morte, como uma forma de protegê-los. Com o passar dos anos o recurso oficial se estendeu para as decisões interlocutórias mistas e, após, surgiram normas jurídicas dispersas para a aplicação da remessa em causas civis.

A partir disso que foi introduzido aos poucos o reexame necessário no direito processual civil brasileiro em 04 de outubro de 1831, devendo o juiz interpor a remessa de ofício em suas sentenças que fosse desfavorável a Fazenda Nacional e, logo após, foi

estendido para a proteção familiar, devendo haver a remessa sempre que houvesse a procedência de anulação de casamento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939 havia a possibilidade de interposição de recurso *ex officio* – chamada de apelação necessária ou *ex officio* – em três situações: sentenças de procedência em anulação de casamento; sentença que homologava o desquite amigável e; as sentenças contra a União, os Estados e os Municípios.

Atualmente, se encontra em vigor a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O atual Código de Processo Civil brasileiro manteve o recurso de ofício, todavia, retirou a sua natureza recursal e foi introduzida na Seção II – Da Coisa Julgada.

A norma-matriz do reexame necessário é o artigo 475 que dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585,VI).

Entretanto, esta redação foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sendo que anteriormente, com o texto original do artigo 475, se admitia o reexame de sentenças que anulassem o casamento, sendo modificada por sua ineficácia para a realidade brasileira.

Com efeito, após a nova redação, o Reexame Necessário passou a ser cabível apenas em sentenças que envolvam a Fazenda Pública, desnecessário mencionar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas não se incluem nestes incisos, visto sua natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Contudo, ao Tribunal compete a análise da matéria em que a Fazenda Pública sucumbiu, não sendo possível analisar a parte julgada a seu favor, sendo que neste caso não é aplicável o princípio da *reformatio in pejus* em relação a Fazenda, visto que é impossível modificar aquilo que foi julgado a favor desta, é o disposto na Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

Acrescenta-se que a principal razão para a afirmação deste instituto é a proteção do Erário, para que não haja prejuízo aos cofres públicos foi instituída uma segunda análise - em duplo grau de jurisdição, ou seja, remessa para o órgão hierarquicamente superior - da decisão

desfavorável ao Estado. Assim é aplicado o Reexame total da matéria sempre que a sentença gerar um encargo financeiro a Fazenda Pública.

Entretantes, é dispensada a aplicação do Reexame Necessário em duas hipóteses, ambas disciplinadas no Código de Processo Civil, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475, sendo assim, não haverá o Reexame da sentença que estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Egrégio Tribunal ou do Tribunal superior competente e, ainda, não haverá o Reexame da matéria quando o quantum da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo montante.

Desta forma, ao ser proferida uma sentença em face da Fazenda Pública, não sendo esta uma hipótese de dispensa do Reexame, deve-se fazer remessa ao Tribunal para que este reavalie a sentença e a julgue novamente, confirmando a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau ou a reformando, independentemente de requisição das partes, evitando-se com isso danos acometidos contra a Fazenda Pública.

Ora, no Mandado de Segurança, se tem regulado no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009 “*Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição*”, ocorre que, desta forma, sem distinção ou qualificação da autoridade coatora sempre que o *mandamus* for impetrado na primeira instância e a segurança for concedida será submetido ao duplo grau de jurisdição, não se aplicando entretanto ao *mandamus* de competência das instâncias superiores. E pelo contrario, se for denegada a segurança, não haverá o reexame da matéria.

Com relação à natureza jurídica, conforme já citado, a época em que surgiu o Reexame Necessário - ou como intitulado a *priori* o Recurso de Ofício- este possuía natureza recursal, entretanto, este instituto passou por várias modificações e com o passar dos anos não apenas seu cabimento foi alterado, mas também sua natureza jurídica.

Todavia, não há como se sustentar a natureza recursal do Reexame, visto que este não possui os requisitos necessários para ser considerado um recurso, além de um necessário destaque para o fato de este não estar relacionado como recurso no artigo 496 do Código de Processo Civil e somente é considerado recurso os que assim estão previstos em lei.

No Reexame não há voluntariedade, sendo sua existência independente do fato de haver ou não recurso voluntario das partes, inexistente também o interesse de recorrer e por consequência não há sucumbência, vez que quem remete os autos para a reanálise é o próprio juiz que proferiu a sentença.

Enfim, segundo tal entendimento, o reexame necessário não contém os requisitos próprios dos recursos, não podendo ser considerado como tal. De fato, além de não atender ao *princípio da taxatividade*, o reexame não está sujeito a prazo, faltando ao juiz legitimidade e interesse de recorrer. A isso acresce a circunstância de não haver o atendimento ao requisito da *regularidade formal*, a exigir do recorrente a formulação do pedido de nova decisão e a demonstração das razões de fato e de direito que o fundamentam. Não se atende, ademais, ao *princípio da voluntariedade*, mercê do qual o recurso, para ser interposto, depende de provocação espontânea de um dos legitimados, eis que decorre do princípio dispositivo, não devendo decorrer de obrigação ou imposição legal (CUNHA, 2012, p. 205/206).

Observa-se que como destacado, o juiz não possui legitimidade e tampouco interesse de recorrer, sendo esta uma das principais razões pelo qual o Reexame Necessário não deve ser considerado como recurso.

Contudo, há quem defenda posição diversa a mencionada, alegando que ao submeter os autos a análise de um órgão hierarquicamente superior, mesmo que falte voluntariedade, acaba por tornar o Reexame Necessário em um recurso que deve ser interposto pelo juiz que proferir a sentença, tendo apenas este legitimidade para interpor o recurso.

Ao referir-se a tal assunto Cunha sustenta que data vênua aos doutrinadores que consideram o Reexame um recurso, o correto seria enquadrá-lo como uma condição de eficácia da sentença, sobre isso destaca:

O reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória. Eis mais uma razão pela qual o reexame necessário não pode ser tido como um recurso. Não interposto o recurso contra a sentença, esta irá transitar em julgado, cabendo ação rescisória pelo prazo de 2 (dois) anos. No caso do reexame, caso não venha a ser determinado na sentença, esta não irá transitar em julgado, sendo despropositado o manejo de ação rescisória, à míngua de pressuposto específico. (2012, p. 207).

E neste sodalício leciona Gonçalves:

[...] Enquanto não for feito, a sentença não se torna eficaz. Mesmo que o juiz se esqueça de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, verificada a omissão, a providência deve ser cumprida, sob pena de a sentença não transitar em julgado. (2009, p. 63).

Questão pacificada, conforme se nota, visto que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 423 que dispõe: “*Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ‘ex officio’, que se considera interposto ‘ex lege’.*”, ou seja, quando o recurso de ofício for

omitido em sentença, tal sentença não transitará em julgado, de modo que o reexame necessário é interposto de acordo com a lei, não havendo possibilidades de executar a sentença, devendo - em face da omissão do juiz - o tribunal avocar os autos.

Diante dessas considerações, evidencia-se que não é matéria pacífica na doutrina, entretanto, ao desenvolver do tema, vislumbro que o Reexame Necessário se encontra melhor enquadrado como condição de eficácia da sentença, visto que não se encontram neste instituto os requisitos necessários para ser considerado um recurso, mas sim condições impostas pela lei que o torna imprescindível para a eficácia plena da sentença proferida pelo juiz *a quo*.

2.7 Embargos à Execução contra a Fazenda Pública

No que concerne a Execução contra a Fazenda Pública, sabe-se que após ser proposta a Fazenda executada irá ser citada para querendo opor Embargos no prazo de trinta dias, conforme estabelece o artigo 1º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que alterou a redação do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Em relação a oposição dos Embargos, sabe-se que este não suspende o processo de execução, visto que como disciplina o artigo 739-A do Código de Processo Civil “*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*”, mas o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos mediante provocação do embargante, observando o exposto no parágrafo 1º deste artigo, ou seja, quando relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Entretanto, o disposto no parágrafo 1º do artigo 739-A e *caput* do Código de Processo Civil, não é aplicável a Fazenda Pública, devido ao procedimento diferenciado a que se submete. Sem discrepar não há como se falar em penhora na Execução contra um ente público, visto que seus bens são impenhoráveis, assim, a Fazenda não precisa garantir o juízo. Não olvidando que somente poderá ser pago a execução com a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, não havendo a possibilidade de a execução causar grave dano de difícil reparação ou incerta reparação.

Assim, preleciona Cunha:

Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito

suspensivo, pois, enquanto não se torna incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor. (2012, p. 290).

Mercê do que precede, nota-se que descabe a aplicação do diploma legal acima transcrito, com base nas diferenças procedimentais da execução quando em face de um ente público. Todavia, quando os embargos discutirem apenas uma parte da execução, prosseguem-se os procedimentos da execução quanto à parte incontroversa, ou seja, a não refutada, com relação a isto, vale salientar o disciplinado no parágrafo 3º do artigo 739-A do Código de Processo Civil: “*Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante*”, sendo aplicado em todos os casos, inclusive na execução contra a Fazenda, podendo neste caso ser expedido um precatório em relação a esta parte incontroversa.

Vale lembrar que por ser um procedimento autônomo, a Execução contra a Fazenda Pública não é acrescida no percentual de 10% (dez por cento) devido ao não cumprimento da condenação estabelecido no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Como faz notar, poderá ser proposta execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial. Ao ser proposta uma execução fundada em título extrajudicial, seguindo-se o que disciplina os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, será citada a executada para que possa opor embargos, a seguir poderá os embargos ser rejeitados ou recebidos, caso sejam recebidos o juiz da execução intimará o exequente para que este possa se manifestar, baseando-se no que dispõe o artigo 740 deste Códex, assim o exequente será ouvido em 15 (quinze) dias.

Após ouvir o exequente, o magistrado poderá julgar de imediato a ação fundamentando no artigo 330 do Código de Processo Civil ou poderá designar audiência de conciliação, instrução e julgamento e proferirá a sentença em 10 (dez) dias. É cabível a interposição de apelação em face da sentença proferida, que deverá ser acolhida no duplo efeito.

Por outro lado, caso os embargos sejam rejeitados liminarmente, com base no estipulado no artigo 739 do Código de Processo Civil ou quando tiver por objeto dos embargos matéria que não está expressa no artigo 741 do Código de Processo Civil, a decisão do juiz tem semblante de sentença, cabendo, portanto, a interposição de apelação.

Contudo, a rejeição liminar dos embargos é fundamentada por hipóteses do artigo 295 do Código de Processo Civil e, assim, a apelação que poderá ocorrer neste caso está disciplinada no artigo 296 deste mesmo diploma legal: “*Indeferida a petição inicial, o autor*

poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão”.

Pois bem, poderá o juiz prolatar decisão interlocutória no curso do procedimento dos embargos e estas decisões deverão ser refutadas por meio de agravo retido, o qual deverá ser mencionado nas razões ou nas contrarrazões da apelação.

A despeito da matéria a ser trata nos embargos, disciplina o artigo 741 do Código de Processo Civil:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

De modo que ao dispor a expressão “só poderão versar sobre” restringiu as matérias discutidas, tornando taxativa as hipóteses de debate quando a execução for fundada em título executivo judicial. Entretanto não é matéria de discussão, visto que são as únicas matérias discutíveis já que as outras hipóteses já foram atingidas pela preclusão.

Os embargos opostos contra execução de título executivo extrajudicial não se limitam ao disposto no artigo transcrito acima, pois como se sabe não há preclusão e tampouco coisa julgada material com relação ao título, aplicando-se para este o disciplinado no artigo 745 do Código de Processo Civil Brasileiro, de sorte que poderá alegar qualquer matéria sem quaisquer limitações.

Não se deve, entretanto, impor, na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a restrição de matérias prevista no art. 741 do CPC. O art. 741 do CPC restringe as matérias que podem ser veiculadas nos embargos à execução, mas tal disposição confina-se no âmbito da execução de título judicial. Tratando-se de título extrajudicial, não há razões para restringir o âmbito dos embargos, eis que não há preclusão nem coisa julgada material relativamente ao título que impeça a alegação de questões

pertinentes à obrigação ou à relação jurídica que deu origem ao crédito. (CUNHA, 2012, p. 294).

Assim, resta evidente que o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos casos de execução contra a Fazenda Pública fundada em títulos executivos judiciais.

Imprescindível mencionar que a ação de execução deverá, como se sabe, ser iniciada por petição inicial, assim como no processo de conhecimento, devendo ser observado o expresso nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, deverá conter na inicial o valor da causa. O valor da execução não deve necessariamente seguir o valor do crédito cobrado, deverá ser o montante econômico que o exequente deseja auferir com a eventual procedência de seus pedidos.

Muitos aqui se perguntam, mas e os créditos de natureza alimentícia? Seguem toda a sistemática dos precatórios? Mas quanto a eles não há preferência? Duvidas não pairam sobre o tema, decisão, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

A Carta Política estabelece em seu artigo 100, parágrafo 1º que os créditos de natureza alimentícia terão preferência no pagamento em relação aos demais créditos de outras naturezas. Ora, em momento algum se menciona preferência no processamento da expedição do precatório.

Sobre a questão, como mencionado, há duas súmulas que elucidam o tema, a súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça e a súmula 655 do Supremo Tribunal Federal que estabelecem respectivamente: *“Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”* e *“A exceção prevista no art. 100, “caput”, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”*.

Assim, a preferência existente em relação aos créditos de natureza alimentícia apenas se da em relação a ordem cronológica de apresentação do precatório, de forma que com o advento da Constituição Federal de 1988 passou a haver duas ordens cronológicas, a de créditos de natureza alimentícia que deverá ser pago com prioridade e a de créditos de outras naturezas.

E após, com o advento da Emenda Constitucional nº 62 houve a ampliação para três ordens cronológicas, de modo que além da ordem dos créditos de natureza alimentícia e de

outras naturezas, houve a alteração do artigo 100 da Carta Magna para a inclusão de outra ordem que tem preferência em relação aos precatórios, qual seja, os créditos de pequena monta ou a Requisição de Pequeno Valor.

Por derradeiro, a execução contra a Fazenda Pública se dá da seguinte maneira haverá a apresentação de petição inicial fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, após será citado para que no prazo de 30 dias apresente embargos à execução. Se a execução for fundada em título judicial e houver a interposição de embargos haverá sentença para acolher ou rejeitar os embargos, se rejeitar irá ser realizado a Requisição de Pagamento ou a Expedição do Precatório, se for acolhido haverá a extinção da execução com base no artigo 795 do Código de Processo Civil, se por outro lado não houver a interposição de embargos haverá a Requisição de Pagamento ou a Expedição do Precatório.

Outrossim, se a execução for fundada em título executivo extrajudicial, independentemente da oposição dos embargos haverá a sentença, porém se houve a oposição de embargos e a sentença for de rejeição haverá a Requisição de Pagamento ou a Expedição do Precatório e se for de acolhimento a execução será extinta com fundamento no artigo 795 e, por outro lado, não houver a oposição de embargos e for julgada procedente a ação será realizada a Requisição de Pagamento ou a Expedição do Precatório pelo Presidente do Tribunal, conforme estipula o artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 3 – DOS ASPECTOS CONTRAVERTIDOS

Como pode ser facilmente notado, o instituto da execução em face da Fazenda Pública tem suas características próprias e é, por consequência, diferenciado da Execução em face de um particular, por motivos óbvios, sendo a principal causa a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos. E após uma resumida menção deste instituto podemos citar alguns dos aspectos controvertidos em destaque no cenário jurídico.

Muitos juristas acreditam que parte deste instituto é inconstitucional, alegando que fere vários princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Vejamos:

3.1 Das Ações de Inconstitucionalidade

A priori, para melhor adentrar no tema, podemos mencionar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas a esta temática, que foram recentemente julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, são elas ADI nº 4357/DF, ADI nº 4372/DF, ADI nº 4400/DF e ADI nº 4425/DF, que foram chamadas para julgamento em conjunto e teve como relator o Senhor Ministro Ayres Britto.

Iniciaremos com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357/DF, que foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB, Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público- CONAMP, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ, Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

A ação direta foi julgada Parcialmente Procedente, obtendo como decisão final a seguir exposta:

“[...] Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

-Plenário, 06.10.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, preliminarmente, reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância do interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa

(Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

-Plenário, 06.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

-Plenário, 07.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

-Plenário, 13.03.2013.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux.

-Plenário, 14.03.2013.”

Por sua vez no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4372/DF, que foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, a ação direta foi extinta e obteve como decisão final a seguir exposta:

“[...] Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

-Plenário, 06.10.2011.

Colhido o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o Tribunal julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa do requerente, vencido o Ministro Ayres Britto (Relator). Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux.

-Plenário, 06.03.2013.”

Outrossim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4400/DF, que foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a ação direta, assim como a anteriormente citada foi extinta e obteve como decisão final a seguir exposta:

“[...] Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

-Plenário, 06.10.2011.

Colhido o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o Tribunal julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa da requerente, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa.

-Plenário, 06.03.2013.

-Acórdão, DJ 03.10.2013.”

Por fim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425/DF, que foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, a ação direta foi julgada Parcialmente Procedente, obtendo como decisão final a seguir exposta:

“[...] Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.

-Plenário, 06.10.2011.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 62, por inobservância de interstício dos turnos de votação, vencidos os Ministros Ayres Britto (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Gilmar Mendes adiantou o voto no sentido da improcedência da ação. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

-Plenário, 06.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores público e privado nos limites da natureza da relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

-Plenário, 07.03.2013.

Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório”, contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

-Plenário, 13.03.2013.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux.

-Plenário, 14.03.2013.

-Acórdão, DJ 19.12.2013.”

De forma que como acima mencionado, as quatro ações diretas foram chamadas para um julgamento uniforme, assim não há como expor as mudanças auferidas com a decisão do Supremo Tribunal Federal de forma individualizada.

Todavia, antes de citarmos as mudanças que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocasionou, mister se faz uma ponderação, uma dúvida um tanto quanto frequente entre as pessoas que possuem títulos contra a Fazenda Pública: Quando passa a valer as mudanças?

Tal decisão dos Ministros apenas terá validade e eficácia, ou seja, somente produzirá efeitos, após o trânsito em julgado, de forma que a decisão será publicada e após esgotado as vias judiciais cabíveis para discussão, a decisão irá transitar em julgado, será publicada dentro do prazo de 10 (dez) dias em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União da parte dispositiva do acórdão e após produzirá efeitos.

Como se sabe a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeito *erga omnes*, vinculante e *ex tunc*, de forma que são de efeito geral e retroativo, pois a procedência da ação está relacionada a uma declaração de nulidade. Havendo, contudo, a possibilidade de modulação dos efeitos, assim a Ação Direta não terá efeito retroativo caso os Ministros do Supremo Tribunal Federal entendam se tratar de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, sendo necessário o voto de dois terços de seus membros, ou seja, 8 (oito) Ministros. O artigo 27 da lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1.999, possibilita a produção de efeitos *ex nunc*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Como faz notar, a menos que dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal entenda ser caso de modulação dos efeitos, ao transitar em julgado a decisão sobre as quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade aqui tratada a todos serão aplicadas as mudanças. Ressalta-se que no voto do Relator Ministro Luiz Fux, este propôs a modulação dos efeitos.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade que foram julgadas pelo Supremo apontavam inconstitucionalidade formal e material na Emenda Constitucional nº 62/2009, dentre as quatro, duas foram extintas por reconhecimento de ilegitimidade ativa e duas foram julgadas procedentes em parte, tendo seu mérito analisado e discutido pelo Pleno do Supremo.

Iniciou-se as discussões sobre o julgamento das ações diretas nº 4.357 e 4.425 no ano de 2011, onde na ocasião foi proferido o voto do Ministro Relator Ayres Britto que rejeitava as preliminares e conhecia em parte a Ação Direta nº 4.372. O julgamento foi suspenso e no ano de 2013 voltou a ser discutido no Pleno, com parâmetros neste voto anteriormente proferido pelo Relator no início das discussões.

Passemos a análise do mérito. Como mencionado as ações diretas indicavam inconstitucionalidade formal e material, na formal discutiam o intervalo de votação da Emenda Constitucional, visto que foi votada e aprovada no mesmo dia com intervalo de 1 hora entre ambas, alegando estar em flagrante desrespeito ao artigo 60, parágrafo 2º da Carta Magna, argumento não acolhido pelo Pleno, segundo o qual a Constituição apenas exige que a proposta seja discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, com a necessidade de três quintos dos votos dos respectivos membros para ser considerada aprovada, nada dispondo sobre o intervalo entre uma e outra.

Contudo, na análise da inconstitucionalidade material, foram numerosas as alegações e apontamentos, mister se faz uma análise momentânea apenas nos temas declarados inconstitucionais.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “na data de expedição do precatório” contida no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, considerando que há ofensa ao princípio da isonomia, pois com esta redação uma pessoa idosa que a data da expedição do precatório possuía 59 (cinquenta e nove) anos, não poderá se beneficiar da celeridade de pagamento que este parágrafo proporciona. Passando a ter a seguinte redação: *“Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”*.

Ainda sobre inconstitucionalidade parcial, no parágrafo 12º do mesmo diploma legal foi declarado inconstitucional a expressão “independentemente de sua natureza”. Ademais, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, ao reproduzir as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009, incide igualmente em vício. De forma que o parágrafo 12º ficará com a seguinte redação *“A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”*.

Entretanto, não houve apenas declaração parcial de inconstitucionalidade, o Supremo entendeu por bem declarar totalmente inconstitucional os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Brasileira que trata da compensação dos débitos, bem como o parágrafo 15º deste dispositivo e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que disciplinam o regime especial. Com efeito, alegou os Ministros que este instituto embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada, torna vulnerável a separação dos poderes, bem como ofende a isonomia entre o ente público e o particular.

Sobreveio, assim, a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, *CAPUT*, C/C ART. 5º, *CAPUT*). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, *CAPUT*). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, *CAPUT*), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, *CAPUT*), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (Brasil, STF, ADI 4425/DF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Como se vê, por maioria dos votos as ações diretas foram julgadas parcialmente procedente, seguindo-se o voto do nobre ministro Ayres Britto, declarando a inconstitucionalidade parcial dos parágrafos 2º e 12º e a inconstitucionalidade total dos parágrafos 9º e 10º, todos do artigo 100 da Constituição Federal, declarando, ainda, a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e, ainda, o parágrafo 15 e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os quais regulavam o regime especial.

3.2 Do Princípio da Isonomia no Processo

Como já mencionado no presente trabalho, este é o princípio que mais entra em debate quando o assunto gira em torno da Fazenda Pública.

Alguns são os pontos controvertidos sobre o tema, entre eles o mais questionado é a aplicação do princípio da isonomia entre o processo de execução de um particular e de um ente público.

O princípio da isonomia está disciplinado no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil e ainda no artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil, o qual menciona que o juiz irá dirigir o processo conforme os fundamentos do Código de Processo Civil Brasileiro e compete ao juiz assegurar tratamento isonômico entre as partes.

O artigo 5º da Constituição Federal contém o seguinte conteúdo “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, de forma que não basta que todos sejam iguais em qualquer circunstância e tampouco seria possível, pois isso geraria uma desigualdade maior, vez que tratar pessoas desiguais como se fossem iguais seria apenas aumentar a desigualdade já existente entre elas.

E não se trata de beneficiar a Fazenda Pública e tampouco de atribuir a esta privilégios questionáveis, o direito é um campo rico em matéria e nela há diversas questões que talvez passem despercebidas, mas que também geram desigualdades entre duas pessoas, necessária para possibilitar uma lide justa que não cause lesão irreparável, alcançando-se o equilíbrio, como é o exemplo da Justiça Gratuita.

Ora, pois incabível e inaceitável que digam que o benefício da Justiça Gratuita que é concedido a pessoas pobres na acepção da palavra é uma ofensa ao princípio da isonomia, de forma a ser incabível também que coloquem em dúvida a aplicação deste princípio Constitucional quando se trata da Fazenda Pública.

A despeito disso:

[...] O princípio da igualdade, longe de pretender conferir tratamento substancialmente idêntico a todas as pessoas, entes, sujeitos e organismos, leva em conta as diversidades de cada um, tomando como parâmetro a notória e antiga lição de Aristóteles, segundo quem a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. (CUNHA, 2012, p. 29).

Deve-se, contudo, haver uma razoabilidade na aplicação do princípio da isonomia, razoabilidade essa que é intrínseca deste princípio e o que torna as diferenças normativas justificáveis.

Ao se tratar da Fazenda Pública há normas diferenciadas, como por exemplo, as elencadas no item que trata das prerrogativas conferidas aos entes públicos e na própria sistemática dos precatórios. Como leciona Cunha: “Há quem questione a validade ou constitucionalidade dessas regras diferenciadas que são conferidas à Fazenda Pública no processo. Não parece haver qualquer óbice à existência de tais regras [...]” (CUNHA, 2012, p. 30).

Como já mencionado no presente trabalho, uma condenação contra a Fazenda Pública gera um prejuízo ao Erário, ou seja, gera um prejuízo aos cofres públicos e quem consequentemente suporta tal prejuízo é a população, além é claro, do fato dos bens públicos serem impenhoráveis e inalienáveis, sendo esta uma das maiores justificativas das normas diferenciadas que há em relação aos entes públicos.

3.3A Emenda do “Calote”

O tema é posto em discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ao se fazer menção da inconstitucionalidade do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual foi introduzido pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

À vista disso, discutiu-se sobre a possibilidade de distender o prazo de parcelamento para o cumprimento integral da sentença de execução transitada em julgado, por quinze anos, em flagrante desrespeito aos Princípios Constitucionais como da razoável duração do processo, da isonomia e da proporcionalidade e, consequentemente, tornando questionável a força executória da sentença, eis que uma sentença de ação de execução transitada em julgado poderia ser exigida de imediato em seu integral cumprimento.

Aduziu o impetrante da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425/DF que a Emenda Constitucional nº 62/2009 ofendeu a divisão dos Poderes, estabelecidos como

cláusula pétrea, ao modificar o prazo de cumprimento integral da sentença para quinze anos, vez que quando a Fazenda sucumbe em processo de execução foi outorgado a este optar pelo fracionamento do pagamento, tornando o Poder Executivo quase como inatingível as ordens do Poder Judiciário e, ainda, admitindo que a decisão de como será realizado o pagamento fique a crivo do Poder Executivo.

Como se sabe, o parágrafo 15 do artigo 100 da Constituição Federal estabelece que uma Lei Complementar a Constituição Federal poderá estabelecer regras de regime especial para o adimplemento dos precatórios.

Neste sodalício, estabelece o *caput* do artigo 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Nota-se que a Carta Magna abriu a possibilidade de ser editada Lei Complementar para dispor sobre o regime especial do pagamento dos precatórios emitidos contra os Estados, Municípios e Distrito Federal. Porém, não foi editada uma Lei Complementar e o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, define, em seus parágrafos, o regime especial, com o desígnio de suprir a falta de uma regulamentação.

O Senhor Ministro Ayres Britto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade entendeu que assistia razão ao impetrante, colocando que acredita que todas as formas de regime especial estabelecidos na Emenda Constitucional nº 62/2009 está em manifesta afronta a concepção central do Estado Democrático de Direito.

Entende o Digníssimo Ministro que a Emenda desorganizou o mérito relativo ao Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, o livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário e a razoável duração do processo, atacando previamente a protelação do prazo para o cumprimento da sentença já transitada em julgado para quinze anos “[...] *E não se diga que esse novo alongamento temporal do perfil da dívida estatal em nada atingiria a efetividade da jurisdição, por ser o precatório um mecanismo de feição administrativa*” (Brasil, Acórdão por maioria dos votos do Tribunal Pleno do STF, ADI 4425/DF, Relator Ministro Ayres

Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJde 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013, p. 21).

Atacando, ainda, a tardança processual para o autor ver seu direito satisfeito, visto que a Fazenda sucumbente dispõe de mais quinze anos para o integral cumprimento da obrigação. Ressaltando-se que: “[...] *Nesse cenário de caricato surrealismo jurídico, o Estado se coloca muito acima da lei e da Constituição*” (Brasil, Acórdão por maioria dos votos do Tribunal Pleno do STF, ADI 4425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJde 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013, p. 22).

Acolitando o que articula o Nobre Ministro, em continuação de seus argumentos, declara que acha adequada à referência da Emenda Constitucional nº 62/2009 como a “Emenda do Calote”, em razão de todo o exposto acima e argumenta que esta situação acaba por descumprir o princípio da moralidade, visto como um princípio Constitucional inerente a Administração Pública “[...] *Noutros termos, o Estado reconhece que não cumpriu, durante anos, as ordens judiciais de pagamento em desfavor do Erário; propõe-se a adimpli-las, mas limitado o valor a um pequeno percentual de sua receita [...]*”.

Entendeu por bem o julgamento da inconstitucionalidade desses artigos, com a finalidade de findar as violações a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ofensa ao princípio da moralidade e isonomia e, a afronta a coisa julgada, ao Estado Democrático de Direito e ao devido processo legal. Como já mencionado o Tribunal Pleno, por maioria dos votos, decidiu com base no voto do Ministro Relator Ayres Britto.

3.4 Do Sequestro de Verbas

Com intuito de não tornar repetitivo, neste item será elucidado apenas sobre os Recursos Extraordinários relacionados ao tema, visto que este tópico já foi abordado no capítulo anterior.

O Sequestro de Verbas Públicas foi objeto de vários Recursos Extraordinários, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Discutia-se se o precatório expedido anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, deveria seguir as regras expressas na Emenda Constitucional nº 30/2000, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada e, deste modo, abordam a viabilidade, ou não, de ocorrer sequestro de verbas públicas para o adimplemento dos precatórios precedentes a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Tal tese ganhou Repercussão Geral com o Recurso Extraordinário nº 659172, que foi interposto pelo município de Cubatão, Estado de São Paulo e, em meados de 2011, foi suspensa provisoriamente a ordem para o sequestro do Erário Municipal de São Paulo. De forma que após ser reconhecida a Repercussão Geral, todos os processos neste sentido aguardaram o julgamento *leading case*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (Brasil, RE 659172 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2013 PUBLIC 07-02-2013).

Obtempera-se, todavia, que o deslinde deste processo não poderá ser mencionado neste trabalho, visto que o Recurso Extraordinário, acima citado, na data de 20 de março de 2013 foi concluso para o relator e permanece sem movimentação.

3.5 Da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública

A Tutela Antecipada foi autorizada de maneira geral no ano de 1994. De forma que com o conteúdo da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, houve alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil para autorizar sua concessão sem exceções e, atualmente, contêm o seguinte discurso normativo:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se pode olvidar, que além das tutelas em caráter geral, o Código de Processo Civil disciplina em seus artigos 461 e 461-A sobre a Tutela Antecipada específica:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

[...]

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

Entretanto, o relevante para este trabalho é o fato de ser possível ou não a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Pois bem, é evidente que conforme se depreende os artigos supramencionados não mencionam sobre a exclusão da Fazenda Pública com relação a possibilidade de concessão da Tutela Antecipada.

Assim, como os demais assuntos relacionados a Fazenda Pública, desde a edição da lei que alterou o artigo supra citado a possibilidade de se conceder a tutela antecipada contra a Fazenda gerou grande discussão e posições contrapostas.

Sobre o tema leciona Gonçalves:

O principal argumento contrário era: para produzir efeitos, as sentenças contra a Fazenda precisam passar pelo reexame necessário. Mas não era convincente, porque a tutela antecipada tinha o condão de antecipar os efeitos do ato judicial capaz de produzi-los, fosse ele a sentença de primeiro grau, fosse ele o acórdão. É certo que ela é concedida em primeiro grau. Mas também nos casos em que o juiz antecipava a tutela de pretensões que, se acolhidas por sentença, permitiriam a interposição de recurso com efeito suspensivo, o juiz de primeiro grau antecipava efeitos que só seriam obtidos após o acórdão.

No entanto, a antecipação da tutela contra a Fazenda adquiriu perfil distinto com as restrições que lhe foram impostas desde a edição da Lei n. 9.494/97 e agora pela Lei n. 12.016/2009, que trata do mandado de segurança. (2011, p. 687).

Tal restrição imposta esta disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) que disciplina:

Art. 7º [...] § 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pois bem, tal parágrafo não disciplina apenas as restrições para a concessão de liminar no mandado de segurança, vez que conforme estabelecido pelo parágrafo 5º deste mesmo diploma legal, as restrições elencadas no parágrafo supracitado se estendem também a tutela a que se referem os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Em resumo, como se nota, é perfeitamente cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, entretanto, há restrições quanto a concessão. Porém, houve muito debate sobre o tema, muito se discutia sobre a possibilidade ou não de Reexame Necessário contra o despacho do juiz que concede a tutela – decisão interlocutória – vez que as decisões que condenam o ente público somente produzem efeitos após o reexame da matéria por órgão hierarquicamente superior, além disso, muito se dizia a respeito das ordens de pagamento do Poder Público, que devem sempre observar a ordem dos precatórios.

Sobre o tema:

Muito se discutiu sobre a submissão da decisão concessiva da tutela antecipada ao reexame necessário, quando contrária à Fazenda Pública, eis que satisfativa e antecipatória do mérito. A melhor solução é a que aponta para a não sujeição de tal decisão ao duplo grau obrigatório, porquanto não se trata de sentença. Haverá, isto sim, proibição de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei nº 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação da tutela, em razão de vedação legal que toma como premissa regras financeiras e orçamentárias. Em se tratando, no entanto, de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Inovações no Processo Civil* (Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001). São Paulo: Dialética, 2002, p. 60, *apud*, CUNHA, 2012, p. 258/259).

Como se nota, excluindo-se as restrições impostas pelas Leis nº 9.494/1997 e 12.016/2009, é cabível a concessão da tutela antecipada, sem nenhuma restrição e sem a necessidade de se realizar Reexame Necessário da matéria.

Com exceção, é claro, dos fatos incontroversos quando resultar da inércia por não contestar ou não impugnar determinado pedido, pois contra a Fazenda Pública não se aplica

os efeitos da revelia, não sendo esta submetida ao ônus da impugnação específica dos fatos, vez que os assuntos debatidos abordam sobre direito indisponível.

Assim, leciona Cunha:

A constatação da incontrovérsia não permite, com efeito, a resolução parcial do mérito contra a Fazenda Pública, com esteio no parágrafo 6º do art. 273 do CPC. Havendo a simples incontrovérsia, deverá o demandante, ainda assim, comprovar suas alegações, eis que a revelia não produz efeitos contra a Fazenda Pública, a qual não está igualmente sujeita ao ônus da impugnação específica dos fatos. É preciso que, além da incontrovérsia, a matéria de mérito seja unicamente de direito ou que os fatos alegados estejam, todos eles, suficientemente comprovados por documentos. (2012, p. 262).

Cumprido anotar que no caso de antecipação de tutela faz-se necessário seguir o disposto no parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente não será permitido ao juiz a concessão da antecipação da tutela quando há a necessidade de dilação probatória para a confirmação dos fatos alegados ou nos casos de vedação da concessão de tutela contra o ente público.

Com efeito, sabe-se que da decisão interlocutória que concede a tutela antecipada caberá recurso de Agravo e, ainda, há a possibilidade do magistrado na sentença revogar a liminar. Pois bem, surge aí um questionamento: O que ocorre no caso de revogação da liminar?

A antecipação da tutela acarreta a imediata execução ou efetivação da medida, consistindo, em verdade, numa execução provisória. Significa que o regime da execução provisória é aplicável à efetivação da tutela antecipada, pondo-se em evidência a regra do inciso II do art. 475-O do CPC: revogada, modificada ou anulada a decisão antecipatória, fica sem efeitos a tutela antecipada, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. (CUNHA, 2012, p. 273).

Assim, após a revogação, modificação ou alteração da liminar o requerente volta ao status anterior a concessão da mesma e deverá, em caso de prejuízo financeiro, ressarcir o requerido, não podendo ser aplicada a teoria do fato consumado.

Por derradeiro é evidente que será possível a concessão de tutela, antecipando os efeitos da sentença, contra a Fazenda Pública, entretanto, deverá ser observado o princípio da razoabilidade, bem como são impostos limites para sua concessão.

3.6 Das despesas processuais

Aprioristicamente insta salientar, que conforme leciona Cunha, a despesa processual compõe o gênero do qual decorrem três espécies, a saber:

- a) *custas*, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios;
- b) *emolumentos*, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias *não* oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos;
- c) *despesas em sentido estrito*, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de Justiça constituem, por exemplo, *despesas em sentido estrito*. (2012, p.123).

No tocante as custas e emolumentos judiciais o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que possuem natureza tributária e, portanto, estão sujeitas ao princípio da Legalidade, sendo os seus valores fixados por norma específica.

Como se sabe, a Fazenda Pública é isenta de custas e emolumentos, vez que estes são destinados à serventia judicial e ao serventuário do cartório não oficializado, havendo disposição legal que regula esta isenção no Código de Processo Civil, no artigo 27, que disciplina: “*As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido*”.

Como se depreende, tal dispositivo legal estabelece que as DESPESAS serão pagas ao final pelo vencido, e conforme a classificação de despesa, nota-se que ela se subdivide em três itens, porém somente as custas e os emolumentos têm natureza tributária reconhecida e, portanto, somente estes são considerados Receita Pública e não será necessário o pagamento.

os atos que não estão incluídos nos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais são aqueles que devem ser praticados fora dos auditórios e dos oficiais de justiça ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça, de perito, tarifa ou preço para postagem de cartas, em inexistindo verba na Justiça, alocada para esse fim etc., hipóteses nas quais as despesas devem ser adiantadas pela Fazenda, por não inseridas na melhor interpretação dos referidos dispositivos. (Brasil, Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, REsp 250.903/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 1º/10/2002, DJ de 31/3/2003, p. 188, *apud*, CUNHA, 2012, p. 124).

Assim, é certo mencionar que quando um particular ingressa no judiciário contra a Fazenda Pública, este deverá pagar as custas e os emolumentos no início do processo, para que ao final, se por ventura vir a ser julgado procedente suas pretensões, ver-se ressarcido pelo ente público, tendo em vista o princípio da causalidade.

Na mesma linha de raciocínio, quando um ente público ingressa no judiciário, este será isento de custas e emolumentos, vindo a arcar com tais despesas somente se ao final sua pretensão for julgada improcedente.

Vale ressaltar que em ambos os casos, deverá ser observada, contudo, a gratuidade processual.

Não olvidando, todavia, que quando a União ingressa na Justiça Estadual de determinado Estado ou Município, da mesma forma será isento de custas e emolumentos, conforme disciplina o artigo 1.212 do Código de Processo Civil:

Artigo. 1.212 - A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.

O artigo 24-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 vem corroborando com a regra acima mencionada, contendo o seguinte texto normativo: *“A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias”*.

Obtempera-se, todavia, que a Fazenda Nacional deverá ter um convênio junto ao Estado para que haja isenção de custas a seu favor.

Realmente, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 (dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências), *“rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal”*. Daí se percebe que o art. 1.212 do CPC foi revogado pelo art. 151, III, da Constituição Federal, passando a prevalecer a regra constante no parágrafo 1º do art. 1º da citada Lei nº 9.289/1996. (Brasil, Acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, REsp 529.710/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1º/6/2004, DJ de 14/6/2004, p. 168, *apud*, CUNHA, 2012, p. 127).

Deste modo, conclui-se que apesar de parecer um critério injustificado e injusto, a exigência de despesas antecipadas para a Fazenda Pública, quando se trata de custas e emolumentos, se torna incabível diante de sua natureza tributária, ou seja, estes são considerados e reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como Receita Pública, não se enquadrando na isenção as despesas em sentido estrito.

3.7 Do Procedimento Monitório

Muito se discute sobre as morosidades nos processos quando envolvem interesse contrário ao da Fazenda Pública, diante desta discussão surge um dúvida, poderá ser realizado o procedimento monitorio em ações que envolvem a Fazenda? Grande debate gera tal questão.

Em relação ao procedimento monitorio:

A ação monitoria está prevista nos arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. O procedimento monitorio, igualmente denominado de procedimento por injunção, tem por finalidade permitir a rápida formação de título executivo judicial, descerrando o imediato acesso à execução forçada. (CUNHA, 2012, p. 469).

Como já mencionado, há um grande debate na doutrina sobre a possibilidade de se ajuizar ação monitoria em casos que rodeiam o interesse do Estado.

Sobre o tema leciona Cunha:

Já se viu que, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal, a expedição de precatórios – e até mesmo nos casos em que o precatório é dispensado – depende de *sentença judicial*. Por essa razão, alguns defendem que, da mesma forma que não seria possível a execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, também não seria possível adotar-se em face dela o procedimento monitorio, pois a execução contra a Fazenda Pública deveria fundar-se em *sentença*. (2012, p. 471).

E em contrapartida, Cunha leciona:

O argumento utilizado para se admitir o procedimento monitorio em face da Fazenda Pública reside na ausência de incompatibilidade ou de vedação expressa do conjunto de normas atualmente em vigor. Para superar os óbices contidos no sistema e conferir legitimidade ao vazo de desprezar, nesses casos, as regras aplicáveis à Fazenda Pública, criam-se artificialismos e ficções não autorizadas na lei nem existentes na disciplina própria das pessoas jurídicas de direito público. Com vistas a garantir a incolumidade das regras que determinam a preservação do interesse público, engendram-se argumentos no sentido de que se deveria adaptar o procedimento monitorio quando instaurado em face da Fazenda Pública. (2012, p. 475).

Assim, os grandes debates sobre a possibilidade de ser promovido o procedimento monitorio em relações que envolvam a Fazenda Pública se mostram justificáveis, pois vejam, por um lado se argumenta que não poderá ser intentado, com razão, vez que os créditos em relação a Fazenda Pública devem seguir a sistemática dos precatórios e, portanto, para se obter um crédito faz-se necessário uma sentença. Por outra perspectiva se argumenta a

possibilidade, com razão da mesma forma, pois não há vedações expressas que impeçam a utilização da via.

Com efeito, insta mencionar que, conforme citação supra, a função do procedimento monitorio é a rápida formação de um título executivo judicial que ocorrerá em decorrência de revelia do réu com relação a apresentação de embargos no mandado injuntivo.

Razão está que gera outro argumento contrário a possibilidade, já que - como mencionado anteriormente neste trabalho - a Fazenda não se sujeita aos efeitos da revelia, de forma que seguindo-se o que leciona Cunha: “Sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, deve o magistrado, mesmo na hipótese de revelia ou de contestação genérica, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu *onus probandi* (CPC, arts. 302, I; 320, II e 333,I).” (2012, p. 472).

Esta divergência jurídica se situou também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entre a 1º e 2º Turma deste Tribunal, de modo que estas Turmas formaram a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça para adotar um posicionamento invariável sobre o tema. Momento em que foi editada a Súmula nº 339 do Superior Tribunal de Justiça o qual estabelece: “É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública”.

Parece-nos um tanto quanto abstrato imaginar que há possibilidade do procedimento monitorio em face da Fazenda Pública, vez que se torna inviável adaptar o procedimento às normas que regem a Fazenda Pública. Porém este é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, como se viu é possível à aplicação do procedimento monitorio contra a Fazenda Pública, mas é permitido quando é instaurado pela Fazenda Pública?

Como se sabe, após a cobrança administrativa e diante da inércia do devedor, poderá a Fazenda Pública de forma unilateral realizar a formação do título e inscrever o contribuinte em dívida ativa.

Essa possibilidade de inscrever em dívida ativa seus créditos pecuniários não impediria, por falta de interesse (utilidade), o ajuizamento da ação monitoria pela Fazenda Pública?

Na verdade, não é qualquer crédito que pode ser inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública. Apenas as obrigações *pecuniárias* estão sujeitas à inscrição em dívida ativa. Dentre estas, apenas os créditos fiscais (tributários ou não tributários) é que podem ser objeto de inscrição em dívida ativa. Vale dizer: apenas os créditos decorrentes da atividade essencialmente pública é que se submetem ao regime de inscrição em dívida ativa para posterior cobrança por meio de execução fiscal. Nas relações regidas pelo direito privado, sem que haja atividade tipicamente pública, os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a inscrição em dívida ativa. (CUNHA, 2012, p. 478).

Mercê do que precede, não há a impossibilidade de se utilizar do procedimento monitório quando a obrigação é pecuniária e o crédito é fiscal, entretanto, não há vedações quanto a aplicação do procedimento quando se trata de obrigações de entregar coisa móvel ou bem fungível ou até mesmo quando se trata de obrigação pecuniária quando este crédito não é fiscal, sendo assim há falta de interesse ou de utilidade quando o crédito poderá ser inscrito em dívida ativa.

Enfim, com relação ao procedimento monitório viu-se que poderá haver a instaurado contra a Fazenda Pública, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e, de maneira semelhante, poderá haver a instauração do procedimento pela Fazenda Pública de forma a vedar apenas a instauração se o crédito for fiscal.

CONCLUSÃO

Preambularmente, insta mencionar que muitos dos assuntos tratados neste trabalho poderiam ser alvos de dissertações, motivo pelo qual não houve um aprofundamento nos temas.

Muito se diz a respeito da desigualdade que há entre as pessoas jurídicas de direito público (Estado) e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado (povo), pois ora, é evidente que não há razão em tratar com equivalência essas duas pessoas, vez que seria o mesmo que menosprezar a soberania do Estado.

Inimaginável seria pensar em um tratamento totalmente igual entre o Estado e o povo e com relação ao processo de execução, menos, vez que quando o Estado é executado o que está envolvido é o erário, ou seja, o dinheiro da população. Desta forma, por exemplo, para a satisfação das pretensões de um particular será utilizado os valores entregue pelos munícipes para a Fazenda Pública Municipal na esperança de uma melhor qualificação na prestação do serviço público.

Desta forma, forçosa se torna a conclusão de constitucionalidade na diferenciação que a lei atribui a Fazenda Pública.

Como mencionado no presente trabalho são atribuídas prerrogativas ao ente público, o que é distinto de privilégios, vez que estes são concedidos de forma injustificada e por tanto de forma contraria ao princípio da isonomia.

Tal princípio traz ao cenário jurídico o dever da existência de tratamento idêntico entre as pessoas, porém este mesmo princípio estipula que em algumas situações é necessário haver um tratamento distinto entre elas - o que ocorre no caso da assistência judiciária gratuita, por exemplo - afim de gerar, com essa desigualdade, um trato análogo.

Como já sabido, há varias hipóteses autorizadas por lei de tratamento desigual que visa conceber uma igualdade jurídica entre as partes. Infundada, portanto, as alegações de ofensa do princípio da isonomia.

Por conseguinte, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal de forma sábia e sensata julgou as Ações Direitas de Inconstitucionalidade relacionadas ao tema, colocando fim nos termos e artigos da Emenda Constitucional nº 62/2009 que ofendiam a Carta Magna.

De forma que foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “na data de expedição do precatório” do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, pois a expressão ofende o princípio da isonomia, visto que com esta redação os que completarem 60 anos após a expedição do precatório não poderia se beneficiar do da celeridade no pagamento.

Da mesma forma, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” contida no parágrafo 12º do mesmo diploma legal e o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 o qual reproduziu as regras da Emenda Constitucional nº 62/2009, incide igualmente em vício. Além de declarar a inconstitucionalidade total dos parágrafos 9º e 10º que tratam da compensação do débito, bem como o parágrafo 15º do artigo 100 da Carta Magna e artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que tratam o regime especial, vez que estes embaraçam a efetividade da jurisdição, desrespeitam a coisa julgada, tornam vulnerável a separação dos poderes, bem como ofendem a isonomia entre o ente público e o particular.

Em virtude de tudo que foi dito, averigua-se que há legalidade nas diferenciações atribuídas aos entes públicos, tais diferenciações visa o menor prejuízo para os bens públicos, bem como não olvidando de considerar-se a condição de impenhorabilidade e inalienabilidade dos seus bens.

REFERÊNCIAS

Brasil, Acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, REsp nº 801.632/AC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/05/2007.

_____, Acórdão por maioria da 2ª Turma do STJ, REsp nº 894.726/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/10/2009.

_____, Acórdão da 8ª Turma do TRF - 1, AG nº 21854 BA 2008.01.00.021854-9, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 26/08/2008.

_____, Acórdão por maioria dos votos do Tribunal Pleno do STF, ADI 4425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJde 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª Ed. São Paulo: Atlas. 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 10ª Ed. São Paulo: Dialética. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo: Atlas. 2013.

FEDERIGHI, Wanderley José. **A Execução contra a Fazenda Pública**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1996.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. Volume 2 - 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15º Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3ª Ed., 2ª triagem, São Paulo: Malheiros. 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas. 2006.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Manual de Direito Administrativo**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 46ª Ed. São Paulo: Dialética. 2011.



OFÍCIO REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR

Processo físico nº:

Ordem nº:

Classe/ Assunto:

Requerente:

Requerido:

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Marília, 10 de Março de 2014.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL

OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR NO PRAZO DE 90 DIAS, CONFORME O ARTIGO 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EC Nº 30/2000, EC Nº 37/2002, LEI ESTADUAL Nº 11.377/03 E RESOLUÇÃO Nº 199/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, requirido a Vossa Senhoria, nos termos do artigo 100, § 3º da Constituição Federal, EC nº 30/2000, EC nº 37/2002, Lei Estadual nº 11.377/03 e Resolução nº 199/2005, do órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, as importâncias abaixo discriminadas, referentes aos créditos de pequeno valor, conforme conta de liquidação individual, para pagamento em 90 (noventa) dias, com a respectiva atualização até a data do depósito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

76

Data: 10/03/2014	Ofício nº:
Autos nº: Ação:	Natureza do crédito: Alimentar () Comum ()
Requerente:	CPF/CNPJ:
Advogado:	OAB/UF nº:
Requerido(s):	CNPJ:
Procurador:	OAB/UF nº:
Data – base de Apuração dos Valores da Requisição para fins de Atualização Monetária:	____/____/____
Litisconsorte:	
CPF/CNPJ:	
Valor individual da execução para este litisconsorte (em moeda corrente):	
R\$	

Atenciosamente.

SILAS SILVA SANTOS
Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr.

Procurador Geral da Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista

SÃO PAULO – CAPITAL – CEP 01405-000



OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0000/2014

O MM. Juiz de Direito da **Vara da Fazenda Pública** - Comarca de **Marília**, Dr. **Walmir Idalêncio dos Santos Cruz**, nos autos do processo abaixo determinado, solicita a Vossa Excelência as providências necessárias para a requisição da(s) importância(s) indicada(s), devidamente atualizada(s).

Processo nº.

Exequente(s):

Advogado(s): OAB:

Executado(s):

Credor(es) portador(es) de doença grave: () Sim () Não

Credor(es) com mais de sessenta anos nesta data: () Sim () Não

Procurador(es): OAB:

Quantidade de credores:

Natureza do crédito: () Alimentar () Comum

Valor global da requisição: R\$

Data do trânsito em julgado – processo de conhecimento:

Dados suplementares:

Data em que ajuizado o processo de conhecimento:

Natureza da obrigação/processo:

Data do trânsito em julgado dos embargos do devedor ou do decurso do prazo para sua interposição:

Data da intimação da devedora para compensação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78

Data do trânsito em julgado da decisão sobre compensação:

O crédito acima deverá ser atualizado na forma do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, até a satisfação total do débito.

Este ofício é acompanhado do anexo relacionando credores e valores individualizados.

Marília, 05 de novembro de 2014.

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE
Rua dos Sorocabanos, 680 – Ipiranga
São Paulo - SP



Precatório

Credor nº. _____

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

Data do nascimento: _____

Portador de doença grave: () Sim () Não

Requisição complementar ou suplementar: () Sim () Não

Número do precatório anterior: _____

Valor total da condenação (do credor): R\$ _____

Valor compensado (Art. 100, §§9º e 10, CF): R\$ _____

Valor requisitado: R\$ _____

Data base para atualização: _____

Contribuição previdenciária (destinatário): R\$ _____

Contribuição hospitalar (destinatário): R\$ _____

Outros descontos (destinatário): R\$ _____

Honorários advocatícios: R\$ _____

Dados suplementares:

Credor incapaz, espólio, massa falida etc: () Sim () Não

Órgão a que está vinculado o credor: _____

() ativo () inativo () pensionista

Requisição () total () parcial

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Lei nº 11.377	14/04/2003	1.135,2885UFESP	1.135,2885UFESP
AUTARQUIAS,UNIVERSIDADES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS	Lei nº 11.377	14/04/2003	1.135,2885UFESP	1.135,2885UFESP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AÇÕES ACIDENTÁRIAS	Lei nº 10.259	12/07/2001	60 Salários Mínimos	60 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA	L 3409	22/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO	842	03/12/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA	L 1557	19/11/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	1.252	25/11/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAMBARÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS	1.718 1.797	04/03/2010 27/06/2010	07 Salários Mínimos R\$ 8.105,94	07 Salários Mínimos R\$ 8.105,94
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE	D. 1443	05/09/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES FLORENCE	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO	L 2658	18/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO	L 475	11/03/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA	L 4995	23/04/2010	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO	L 3530	18/06/2010	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA	L 2068	22/12/2003	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHUMAS	L 151	28/10/2002	R\$ 4.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA	L 3599	26/02/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÁÍ	Dec 03	28/03/2001	3000 UFESP	3000 UFESP
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA	L 538	14/04/2010	R\$ 4.650,00	R\$ 4.650,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA	L 6220 L 7325	12/12/2002 17/12/2010	R\$ 2.000,00 Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU	L 23	20/09/2007	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA	L 6028 9393	29/07/2003 23/02/2010	R\$ 6.954,95	R\$ 6.954,95
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS	3289	09/04/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS	L 296	06/12/2011	10 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREÍÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA	L 2263	21/05/2010	Duas Vezes o Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Duas Vezes o Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA	L 2981	14/05/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA	L 3503	18/11/2005	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAÍ	1511	18/11/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA	L 1897	02/06/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ	L 1358	12/05/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT	1619	11/11/2002	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS	L 1211	26/10/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO	L 1708	02/02/2005	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL	L 41	16/09/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA	L 593/09	24/11/2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA	L 1869	05/04/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI	L 3312	09/12/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA	2168	06/11/2001	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS	L 3553	02/09/2002	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA	1707	11/12/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS	L 2220	26/05/2010	R\$ 11.059,55	R\$ 11.059,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS	L 3063	09/06/2010	R\$ 3.416,54	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU	5735	04/05/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	3113	17/10/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS	L 1638	04/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIÓGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC	L 1795	27/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	L 4215	29/07/2003	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA-MIRIM	1100	22/11/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE	1752	06/11/2002	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA	DEC 1390	17/12/2001	60 Salários Mínimos	60 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ	L 472	06/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORÁ	425	05/11/2002	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORACÉIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA	L 2273	22/06/2006	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	L 4337 L 5480	05/12/2002 04/06/2013	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA	L 1655	26/03/2010	R\$ 3.218,90	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE	L 211	04/11/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BROWOWSKI	L 2018	02/09/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS	L 2378	04/05/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA	L 5026	05/05/2011	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA	L 1693 L 1843	11/03/2010 27/10/2011	R\$ 3.500,00 Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇONDE	L 2277	18/12/2006	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS	L 3325	28/11/2002	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ	L 1149	01/08/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR	L 1156	24/03/2005	50 Salários Mínimos	50 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI	L 1042	15/06/2010	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI	L 1905	03/04/2009	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU	1457	17/05/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS	11.108	21/12/2001	R\$ 23.400,00	R\$ 23.400,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA	D.5109 D.5831 D.5869	15/10/2007 29/07/2011 30/11/2011	R\$ 8475,84 (3.106,07 UVRM'S)	R\$ 8.475,84
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO	2592	30/03/2001	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA	L 150	02/08/2001	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANÉIA	2004	26/11/2009	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR	Dec 304	10/12/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI	L 3659	09/03/2010	450 UFESP	450 UFESP
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA	1014	21/05/2003	5000 VRM	5000 VRM ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA	L 3033	21/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS	L 756	23/03/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA	L 3846	16/04/2003	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ	L 2331	22/04/2010	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR	1276	13/11/2002	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEMENTINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA	D 1445	01/06/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS	L 1055	28/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS	L 3246	13/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA	L 2504	02/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA	1281	25/06/2004	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS	LC 147	26/09/2005	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA	DEC 414	28/01/2003	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	L 3392	20/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO	L 3299	01/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	L 2499	02/05/2006	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA	L 1905	2009	300 UFESP	300 UFESP
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA	L 1065	08/08/2003	13 Salários Mínimos	13 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS Córregos	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	L 3138	02/04/2003	40 Salários Mínimos	40 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT	1309	16/12/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ	L 1563	04/03/2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE EL DORADO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISIÁRIO	L 512	07/08/2012	10 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBAÚBA	L 672	12/09/2006	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES	L 2022	18/12/2002	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU	L 2020	15/12/2005	50 Salários Mínimos	50 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO	L 589	16/12/2009	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO	511	02/06/2010	500 Unidades Fiscais do Município	500 Unidades Fiscais do Município ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI	442	28/07/2003	R\$ 6.200,00	R\$ 6.200,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE	2263	22/11/2002	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	L 664	2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA	L 1708	26/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS	L 3626	10/05/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO	L 552	20/05/2010	R\$ 4.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA	834	04/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL	1301	09/09/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA	280	27/12/2002	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO	L 1612	12/04/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA	L 2059	21/06/2010	10 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA	D 5970	16/09/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAVIÃO PEIXOTO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA	L 2216	17/08/2011	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICÉRIO	L 1194	02/03/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÇARA	1786	29/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ	L 1247	07/10/2009	6 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA	L 2333	15/08/2008	60 Salários Mínimos	60 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU	L 1365	07/04/2003	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ	L1275 IPCA-IBGE	13/11/2002 01/01/2012	R\$ 5.139,83	R\$ 5.139,83
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÇAI	L 2617	15/07/2013	R\$ 20.340,00	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE	810	20/11/2002	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ	LOM		30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES	2090	18/10/2002	R\$ 4.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA	L 2556	16/01/2009	185 Unidades Fiscais do Município de Guararema	185 Unidades Fiscais do Município de Guararema ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	L 3625	21/10/2002	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÉI	L 449	27/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA	L 2319 L 2473	05/05/2009 15/12/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ	2890	20/12/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS	6459	16/12/2008	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA	L 2769	30/12/2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI	L 1549	18/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ	2421	15/07/2008	R\$ 12.450,00	R\$ 12.450,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRÁ	L 1501	09/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA	L 1605	08/06/2010	R\$ 3.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA	DEC 2484	14/01/2002	R\$ 5.180,25	R\$ 5.180,25
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÊ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ	2552	17/10/2002	R\$ 3.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	L 114	19/12/2002	R\$ 5.635,84	R\$ 5.635,84
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE	L 1903	06/02/2007	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA	LC 42	23/10/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA	030	20/07/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIATUBA	L 5788	24/08/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA	L 1678	08/04/2003	131 UFESP	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORÁ	L 378	03/03/2010	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÚBIA PAULISTA	L 1015	02/12/2003	R\$ 1.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU	L 139	04/02/2010	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ	D 378	21/12/2001	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEÚNA	L 871	22/02/2010	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA	203	03/02/2011	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ	3021	05/05/2010	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ	L 1248	31/10/2002	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU	2540	14/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ	L 2429	01/07/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁI	L 1492	17/02/2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ	L 584	21/05/2008	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU	1275	21/02/2001	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM	3640	24/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA	2081	04/05/2010	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA	L 2285	14/05/2005	R\$ 4.247,21	R\$ 4.247,21
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI	L 2008	09/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA	4573	16/04/2010	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS	L 2652	03/03/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ	2475	12/12/2012	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA	L 2152	05/11/2002	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	2808	22/07/2003	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI	1722	21/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA	L 3464	31/08/2001	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA	1937		30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI	L 1443	07/12/2006	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU	L 1169	26/04/2010	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA	1383	17/12/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA	D 3630	27/12/2001	102 UFESP	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	L 3090	26/11/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ	4451	16/04/2001	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA	L 981	07/06/2010	7 Salários Mínimos	7 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES	L 3708	25/02/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA	1439	21/06/2004	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS	L 3652	28/04/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU	L 1800	17/09/2009	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU	L 3911	11/10/2004	416,33 UFESPs	416,33 UFESPs
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERQUARA	L 480	08/02/2010	R\$ 3.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO	L 3506	18/02/2010	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO MESQUITA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	L 5986	26/12/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS	L 2.161	24/06/2003	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ	425	03/08/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA	D 049	29/12/2000	R\$ 6.361,73	R\$ 6.361,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA	D 45	30/09/2002	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVÍNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS	D 269-E	01/03/2002	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME	L 3090	28/05/2010	R\$ 6.194,78	R\$ 6.194,78
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	L 3181	13/12/2002	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA	L 4551 (rev.) L 4977/12	27/04/2010 20/08/2012	40 Salários Mínimos	40 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA	L 1102	12/03/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS	L 5013	01/11/2007	40 Salários Mínimos	40 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA	L 3215	05/01/2009	R\$ 4.150,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA	L 4085	17/02/2010	7 Salários Mínimos	7 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTÔNIO	L 1280	15/05/2009	10 Salários Mínimos Paulista	10 Salários Mínimos Paulista
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIÂNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO	L 16	17/07/2009	6 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA	L 1037	22/02/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÁ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI	L 1484	07/07/2009	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁI	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS	1000	13/03/2001	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA	6372	13/12/2005	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO	L 3963	17/04/2008	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ	L 4524	22/03/2010	150% do Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	150% do Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA	860	05/11/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS	L 3077	27/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA	L 580	18/02/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS	L 2471	07/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	1667	14/07/2003	2000 Unidades fiscais do Município	2000 Unidades fiscais do Município ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL	L 2588	23/12/2002	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÓCOCA	4019/2010	29/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	L 5283	26/10/2001	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU	L 402	23/07/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM	L 3714		30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES	L 1188	03/03/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ	L 2401	02/06/2010	R\$ 7.650,00	R\$ 7.650,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL	1498	22/09/2009	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO	L 2643	06/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL	L 2990	26/05/2010	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	1393	31/12/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO	L 2106	23/06/2008	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR	L 1006 IPCA-IBGE	14/11/2002 01/01/2012	R\$ 25.699,15	R\$ 25.699,15
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO	L 2692	04/03/2010	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA	219	15/02/2001	1000 UFESP	1000 UFESP
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURUTINGA DO SUL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA	559	12/11/2001	1% ORÇAM.	1% ORÇAM. ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEVES PAULISTA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÁ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA	L 12	01/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÁ PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA	383/11	06/01/2011	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDÊNCIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS	211	20/02/2001	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE	L 2290	03/10/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU	L 1101	12/04/2001	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA	L 3.444	09/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS	LC 520	02/07/2007	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU	L 1930	15/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA	L 911	31/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE	D 2221	16/03/2010	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL	1949	11/12/2001	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA	74	30/12/2002	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	L 2307	26/02/2004	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA	L 1006	23/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ	853	30/12/2002	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ	2225	08/06/2005	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO	884	30/12/2002	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU	D 073	11/04/2001	R\$ 6.361,73	R\$ 6.361,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARISI	L 311	21/06/2005	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA	012	20/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS	L 2826 L 3139	24/06/2010 26/02/2014	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA	L 188	11/08/2004	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS	L 1206	20/08/2003	25 Salários Mínimos	25 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO	L 1193	14/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS	D 1674	08/06/2010	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS	544	12/11/2002	20 Salários Mínimos	20 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE	L 3050	05/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU	L 2103	26/04/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO	953	13/09/2004	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI	1364	17/06/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACÁIA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA	L 5269	02/06/2003	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU	D 3388	15/04/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJÚ	L 2135	22/02/2010	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI	L 2060	28/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO	3111	2003	12 Salários Mínimos	12 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS	L 2860	23/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA	L 1021	11/03/2010	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE POLONI	711	23/02/2001	R\$ 4.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA	2.007/02	23/10/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGÁI	L 1421	24/01/2002	R\$ 300,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL	L 2544	25/02/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA	L 707	21/01/2011	R\$ 3.689,66	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA	1040	22/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ	4013	07/11/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA	2.304	03/12/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE	L 1480 Res 002/13-LC 574	22/03/2010 17/11/2010	R\$ 6.254,55	R\$ 6.254,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO	1800	21/09/2001	0,05% da Receita Corrente Líquida	0,05% da Receita Corrente Líquida ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	6879	27/11/2008	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	L 2.902	02/12/2010	2.676,09 UFM	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO	L 2949	30/03/2010	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ	L 2545	22/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ	616	21/12/2000	R\$ 5.001,00	R\$ 5.001,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ	L 505	07/06/2010	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA	L 1981	27/11/2009	9 Salários Mínimos	9 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA	028	09/06/2010	8 Salários Mínimos	8 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ	L 2207	2004	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS	L 1663	21/11/2002	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO	L 1063	01/07/2010	R\$ 5.100,00	R\$ 5.100,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA	1699/10	19/11/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL	1040	07/11/2002	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	L 285	27/04/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE	L 999	14/05/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES	4488	18/12/2000	40 Salários Mínimos	40 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	L 12055	15/07/2009	R\$ 9.311,82	R\$ 9.311,82
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RINÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO	3168	21/05/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS	L 2611	16/03/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA	1374	06/12/2001	R\$ 2.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA	DEC 1254	20/11/2001	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL	L 1471	07/06/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA	L 1267	09/03/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA	L 965	01/03/2006	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO	L 1997	05/05/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES	L 1603	03/03/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO	L 2985	11/12/2009	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA	L 907	2003	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA	L 2265	17/09/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA	865 1.446	18/01/2001 16/09/2011	60 Salários Mínimos	60 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	L 1920	13/10/2009	316 UFESP	316 UFESP
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	D43		30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA	L 1710	11/05/2010	R\$ 7.650,00	R\$ 7.650,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL	L 2251	03/02/2009	40 Unidades Fiscais do Município	40 Unidades Fiscais do Município ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES	2300/2010	09/09/2010	15.000,00	15.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL	2191	07/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA	L 1183	09/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES	L 14	2009	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE	L 1189	28/04/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO	L 3077	14/02/2007	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSEA	L 10.059	04/08/2004	R\$ 1.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA	2294	24/08/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO	1919	11/11/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ	8.296	17/12/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	852	26/10/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO	1417	02/05/2012	Maior benefício do Regime Geral da Previd. Social	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	1001	01/06/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS	L 2438 6.035	22/12/2006 28/12/2011	R\$ 37.123,66	R\$ 37.123,66
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	L 4921	09/11/2000	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	L 4877	22/04/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS	15009	07/08/2009	R\$ 13.950,00	R\$ 13.950,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	L 715	03/10/2001	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	L 1705	03/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	057	25/09/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	L 8747	09/10/2002	300 Unidades Fiscais do Município R\$ 11.553,00	R\$ 11.533,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	L 6264 14.601/11	20/02/2003	R\$ 10.969,85	R\$ 10.969,85
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL	068	12/12/2000	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	13179 P.L. 01/14	25/09/2001 18/01/2014	R\$ 16.317,85	R\$ 16.317,85
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO	1682	22/12/2000	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	L 1470	22/05/2001	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	L 67	26/05/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO	1817	16/12/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE	L 2362-A	30/04/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ	L 1.181/10	22/09/2010	R\$ 5.000,00	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAÍÁ	1031	11/06/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA	D 3293 L 3663/13	29/07/2005	R\$ 8.472,85	R\$ 8.472,85
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA	L 1094	04/08/2005	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO	4982	16/12/2009	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS	L 1564	22/04/2010	7 Salários Mínimos	7 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA	L 1747	16/04/2009	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS	741/2010	22/03/2010	R\$ 3.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO	L 3361	28/05/2010	R\$ 7.631,28	R\$ 7.631,28
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENNUCCI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ	L 3582	26/06/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÁ	L 1918	09/11/2005	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU	L 1339	13/12/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA	L 1783	09/12/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABI	1785	18/12/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRÁI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA	3270	09/10/2002	50% do valor fixado no Art. 24, I da Lei 8666/93	50% do valor fixado no Art. 24, I da Lei 8666/93 ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAI	L 391	13/07/2005	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ	L 912	15/06/2010	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	L 4338	20/04/2010	02 Vezes o Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	02 Vezes o Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO	L 1487	22/12/2006	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	DEC 343	05/05/2002	R\$ 900,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÉ	L 12	06/12/2006	R\$ 10.825,00	R\$ 10.825,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI	L 1246	16/04/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRE DE PEDRA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA	L 1344	11/05/2010	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ	L 3494	03/03/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS	927	08/02/2002	R\$ 1.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ	4066	10/06/2003	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA	L 3145	23/04/2009	4.000 Unidades Fiscais do Município	4.000 Unidades Fiscais do Município ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIÚBA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA	1012	27/09/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA	510	18/05/2005	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	L 3274	18/12/2009	15 Salários Mínimos	15 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA	L 3021	08/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA	L 748	14/02/2005	R\$ 3.500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA	L 2.798/11	21/06/2011	5 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE URU	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS	L 1586	17/10/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS	L 3653	05/12/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO	2073	22/07/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL	L 3012	06/04/2010	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA	044	19/12/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA	L 1700	22/11/2002	10 Salários Mínimos	10 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	L 2743	26/04/2010	5 Salários Mínimos	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO	2173	23/12/2002	R\$ 500,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL				30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA	L 4786	08/06/2010	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
SERV. AUTÔN. ÁGUAS E ESG. DE GUARULHOS - SAAE	L 5731	27/11/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA	L 4524	20/03/2010	150% do Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social	150% do Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
UNIV. MUN. DE SÃO CAETANO DO SUL - USCS				30 Salários Mínimos
DEPTO. ÁGUA E ESG. DE SÃO CAETANO DO SUL - DAESCS	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERV. ÁGUA, ESG. E MEIO AMB. DO MUN. DE ARARAS - SAEMA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERV. AUTÔN. ÁGUAS E ESG. DE INDAIATUBA - SAAE	L 4233	04/09/2002	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
SERV. AUTÔN. ÁGUAS E ESG. DE SÃO CARLOS - SAAE	L 15009	07/08/2009	R\$ 13.950,00	R\$ 13.950,00
SERV. MUN. ÁGUA E ESG. DE PIRACICABA - SEMAE	L 5235	2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
RIOPRETOPREV - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	L 8747	09/10/2002	300 Unidades Fiscais do Município	300 Unidades Fiscais do Município ou Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
SERV.ASSIST. E SEG. SOC.MUN. P. PRUDENTE -SASSOM	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
INST. PREVID. MUN. BURITAMA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERV. ASSIST. MÉD. DE FRANCISCO MORATO	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
HOSP. MUN. DR. TABAJARA RAMOS - MOGI GUAÇU	L 402	23/07/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
INST. PREVID. MUN. DE FERNANDÓPOLIS - IPREM				30 Salários Mínimos
SIST. PREVID. MUNIC. PRES. PRUDENTE - PRUDENPREV	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERV. AUTÔN. DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE	L 3659	2010	450 UFESP	450 UFESP
DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA - DAE	L 6220	12/12/2002	R\$ 2.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
FUND. UN. SAÚDE TAUBATÉ	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
INST. PREVID. ASSIST. SOCIAL FUNC. MUN. DE PIRACICABA				30 Salários Mínimos
FUNDO MUN. PREVID. SERVID. PUBL. MUN. GUÁIRA	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE	L 3503	27/06/05	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
FUND. PREVID. SERV. PÚB. MUN. BAURU - FUNPREV	L 5735	04/05/2010	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
INST. PREVID. FUNC. PÚB. MUN. GUARULHOS	L 6459	2008	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERV. AUTÔN. ÁGUAS E ESG. DE PALMITAL - SAAE	L 1949	12/11/01	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
SERV. AUTÔN. ÁGUAS E ESG. DE JACAREÍ - SAAE	L 4451	16/04/2001	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
SERV. AUTÔN. DE ÁGUA E ESG. DE TIETÉ - SAMAE				30 Salários Mínimos
CIA DE SERV. DE ÁGUA, ESG. E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ				30 Salários Mínimos
ÁGUAS DE LINDÓIA - SERV. AUTÔN. DE BALNEOTERAPIA E FISIOTERAPIA				30 Salários Mínimos
SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME				30 Salários Mínimos
INST. PREVID. MUNIC. DE MONTE CASTELO				30 Salários Mínimos
SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	L 13179 P.I. 01/12	25/09/2001 01/01/2012	R\$ 14.557,24	R\$ 14.557,24
DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA	L 5015	27/03/2001	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE -VOTORANTIM	EC 62/09	09/12/2009	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO -ITUVERAVA -				30 Salários Mínimos
IPREI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBATÉ				30 Salários Mínimos
FUND. DA SEG. SOC.DOS SERV. PUB. MUN. DE SOROCABA-FUNSERV				30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - GARÇA				30 Salários Mínimos
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAUBATÉ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO				30 Salários Mínimos
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE -LEME				30 Salários Mínimos
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUN DE OLÍMPIA - DAEMO				30 Salários Mínimos
INST DE PREVID. DOS SERVID. PÚBL. DE MUNIC. DE OLÍMPIA-IPSMO				30 Salários Mínimos
IPREV - INST. DE PREV. SOC. DOS SERV. MUN. DE SANTOS				30 Salários Mínimos
INST. DE APOS. E PENSÃO DOS SERVID PÚB. DO MUN DE GARÇA	D 5970	16/09/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRAREMA				30 Salários Mínimos
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - GUARAÇAI				30 Salários Mínimos
INST. MUN. ASSIST À SAÚDE DO FUNCIONALISMO - SÃO BERNARDO DO CAMPO	L 4921	09/11/2000	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - BARRA BONITA				30 Salários Mínimos
FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS	3553	02/09/2002	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
FUNDO ASSIST. PREV. FUNC. PÚBLICOS PAULICÉIA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. PENÁPOLIS				30 Salários Mínimos
DAAE PENÁPOLIS				30 Salários Mínimos
SAAE PEREIRA BARRETO				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. PIRACICABA				30 Salários Mínimos
FUND. MUNIC. ENS. PIRACICABA				30 Salários Mínimos
SAAE PIRAJUÍ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. PIRAPORA DO BOM JESUS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. PLATINA	R 015	12/11/2002	R\$ 3.020,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
FUNDO SEGURIDADE SOC. PORTO FELIZ				30 Salários Mínimos
PROGR. DESENV. PRAIA GRANDE (SUC. PRODEPG S/A)				30 Salários Mínimos
EMPRESA MUNIC. HABITAÇÃO PRESIDENTE VENCESLAU				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. PROMISSÃO				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. QUATÁ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. RAFARD				30 Salários Mínimos
DAE RIBEIRÃO PRETO				30 Salários Mínimos
DERMURP RIBEIRÃO PRETO (EXTINTO) - PM RIB. PRETO				30 Salários Mínimos
DURSARP RIBEIRÃO PRETO (EXTINTO) - PM RIB. PRETO				30 Salários Mínimos
GUARDA CIVIL MUNIC. RIBEIRÃO PRETO				30 Salários Mínimos
INST. PREV. MUNIC. RIBEIRÃO PRETO - IPM				30 Salários Mínimos
SERV. ASSIST. SAÚDE MUNICIPIÁRIOS RIBEIRÃO PRETO				30 Salários Mínimos
INST. PREV. ASSIST. SOC. FUNC. MUNIC. SALES				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SANTA BÁRBARA D'OESTE				30 Salários Mínimos
DAE SANTA BÁRBARA D'OESTE				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SANTA BRANCA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS				30 Salários Mínimos
CAIXA PECÚLIO PENSÕES SERV. MUNIC. SANTOS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SANTOS				30 Salários Mínimos
INST. PREV. ASSIST. SOC. MUNIC. S. CAET. DO SUL				30 Salários Mínimos
SERV. MUNIC. AUT. ÁGUAS E ESG. S. J. RIO PRETO				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SÃO PAULO				30 Salários Mínimos
EMPRESA MUNIC. URBANIZAÇÃO - EMURB - SÃO PAULO				30 Salários Mínimos
HOSPITAL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SÃO PAULO	L 13.179 P.I. 01/12	25/09/2001 01/01/2012	R\$ 14.557,24	R\$ 14.557,24
MONTEPIO MUNIC. SÃO PAULO				30 Salários Mínimos
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNIC. SÃO PAULO				30 Salários Mínimos
ADMINISTRAÇÃO PORTO SÃO SEBASTIÃO				30 Salários Mínimos
EMPRESA MUNIC. HABITAÇÃO SERRA NEGRA - EMUHCEN				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SUMARÉ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SUSANÓPOLIS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. SUZANO				30 Salários Mínimos
SAAE TAUBATÉ				30 Salários Mínimos
UNIVERSIDADE TAUBATÉ	L 3489	03/04/2001	R\$ 3.000,00	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
CÂMARA MUNIC. TEODORO SAMPAIO				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. TORRINHA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. TRÊS FRONTEIRAS				30 Salários Mínimos
EMPRESA MUNIC. SENV. URBANO - EMDURB - UBATUBA				30 Salários Mínimos
FUND. SEG. SOC. SERV. PUB. VOTORANTIM				30 Salários Mínimos
ARAPREV - SERVIÇO PREV. SOCIAL DO MUN. ARARAS	L 3289	09/04/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
CAIXA PREV. SERV. MUNIC. CUBATÃO	L 2697	27/06/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
CÂMARA MUNIC. AMERICANA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. ANDRADINA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. BASTOS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. BURI				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. CANANÉIA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. CARAGUATATUBA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. COLINA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. COSMÓPOLIS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. CRUZEIRO				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. CUBATÃO	L 2697	27/06/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
CÂMARA MUNIC. DIADEMA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. DRACENA	L 3138	02/04/2003	40 Salários Mínimos	40 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. GUAPIARA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. GUARAÇAI	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. GUARIBA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. GUARULHOS	L 5731	27/11/2001	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
CÂMARA MUNIC. ITANHAÉM				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. ITAPEVA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. ITAPIRA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. JABORANDI				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. JABOTICABAL				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. JACAREÍ	L 4451	16/04/2001	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
CÂMARA MUNIC. JUQUIÁ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. JUQUITIBA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. LIMEIRA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MACAUBAL				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MARABÁ PAULISTA				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MAUÁ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MIRANDÓPOLIS				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MOGI GUAÇU				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MONÇÕES				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. MONGAGUÁ				30 Salários Mínimos
CÂMARA MUNIC. NUPORANGA				30 Salários Mínimos
CÂMARA VEREADORES DE CABREÚVA				30 Salários Mínimos
DAE BAURU	L 4935	12/12/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
DAE JUNDIAÍ				30 Salários Mínimos
FUND. CULTURAL JACAREY - JOSÉ MARIA DE ABREU - JACAREÍ				30 Salários Mínimos
FUND. EDUC. GINASIAL E COLEGIAL 30 DE NOVEMBRO - NEVES PAULISTA				30 Salários Mínimos
FUND. INDAIATUBANA EDUCAÇÃO CULTURA - FIEC -INDAIATUBA				30 Salários Mínimos
FUND. MUNIC. MÁRIO DE ANDRADE -FRANCA				30 Salários Mínimos
FUND. SAÚDE MUNIC. OSASCO	Dec 8960	23/03/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
FUNDO DE SEGUR. MUNIC. ORLÂNDIA				30 Salários Mínimos
FUNDO MUNIC. APOSENT. PENS. ITAPIRA				30 Salários Mínimos
INST. PREV. DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS - IPSPMM				30 Salários Mínimos
INST. PREV. MUNIC. JAHU - IPMJ - JAÚ				30 Salários Mínimos
INST. PREV. MUNIC. MARÍLIA	L 5015	27/03/2001	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
INST. PREV. MUNIC. MIRANDÓPOLIS				30 Salários Mínimos
INST. PREV. SERV. MUNIC. DIADEMA				30 Salários Mínimos
INST. PREV. SERV. PÚBLICO MUNIC. HORTOLÂNDIA				30 Salários Mínimos
PROGRESSO E DESENVOL. MUN. DE OLÍMPIA				30 Salários Mínimos
REGIME PRÓPRIO PREV. SOCIAL DO MUN. LAVÍNIA				30 Salários Mínimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADES PÚBLICAS DEVEDORAS / RPV
Posição em 18/09/2014

Unidade Pública Devedora	Lei PV	Dt Lei PV	Pequeno valor de acordo com a Lei	Pequeno Valor que será considerado pelo DEPRE
SAAE AMPARO				30 Salários Mínimos
SAAE BARRETOS	3553	02/09/2002	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
SAAE CÂNDIDO MOTA				30 Salários Mínimos
SAAE COLINA				30 Salários Mínimos
SAAE CONCHAS - SAMAEC				30 Salários Mínimos
SAAE CRAVINHOS				30 Salários Mínimos
SAAE MACAUBAL				30 Salários Mínimos
SAMAE MOGI GUAÇU	LC 402	23/07/2001	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
SERV. ASSIST. FUNC. SERV. MUNIC. BEBEDOURO				30 Salários Mínimos
SERV. ASSIST. MÉDICA DE BARUERI				30 Salários Mínimos
SERV. MUNIC. ÁGUAS ESGOTOS MOGI CRUZES	P 3410	15/10/2002	30 SM	30 Salários Mínimos
SERV. MUNIC. TRANSPORTES COLETIVOS ARARAS	L 3289	09/04/2001	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM	L 13.179 P.I. 01/12	25/09/2001 01/01/2012	R\$ 14.557,24	R\$ 14.557,24
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA	L 13.179 P.I. 01/12	25/09/2001 01/01/2012	R\$ 14.557,24	R\$ 14.557,24
SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA	EC 37/02	12/06/2002	30 Salários Mínimos	30 Salários Mínimos
SANEAMENTO AMBIENTAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA				30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE				30 Salários Mínimos
INST. PREVID SERV. MUNIC BOM JESUS DOS PERDÕES				30 Salários Mínimos
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA				30 Salários Mínimos
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI				30 Salários Mínimos
DEPARTAMENTO DE ESGOTO E ÁGUA DE GUAÍRA				30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA - SAE				30 Salários Mínimos
SERV. AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESG. DE LENÇÓIS PAULISTA				30 Salários Mínimos
CENTRO MUN. DE FORM. PROF. DE LENÇÓIS PAULISTA				30 Salários Mínimos
IPREM-INST. DE PREV. MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA				30 Salários Mínimos
SASSOF - SERV ASS SOC FUNC MUNIC.CRAVINHOS				30 Salários Mínimos
FAPEM - FDO DE APOSENTADORIA PREVID MUNICIPAL - CRAVINHOS				30 Salários Mínimos
SAAE - SERV AUTÔNOMO DE ÁGUA E EXGOTO - CRUZEIRO				30 Salários Mínimos
ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO PREF HAMILTON VIEIRA MENDES				30 Salários Mínimos
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ	L 2453	20/02/2002	R\$ 2.000,000	Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ				30 Salários Mínimos
				UFESP - 2014 = R\$ 20,14
				Maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social =R\$ 4.390,24 - Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014
				Salário mínimo Nacional R\$ 724,00 - Decreto nº 8.166, DE 23/12/2013